

PROCESSO: TCE-RJ Nº 109.555-5/24
ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADA: MC 1000 COMERCIAL LTDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigos 149, §1º do Regimento Interno¹

Trata-se de representação formulada pela sociedade empresária **MC 1000 COMERCIAL LTDA.**, por meio da qual narra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 90020/24, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que tem por objeto a “*contratação de serviço de natureza continuada de outsourcing de fornecimento de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo os equipamentos do tipo microcomputador e do tipo monitor, com suporte técnico, para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – DPRJ, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas*”, com orçamento sigiloso, na forma do art. 24 da Lei nº 14.133/21, e sessão pública marcada para 26/08/2024², com **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**.

A peça foi protocolizada neste Tribunal em 23/08/2024 e encaminhada na mesma data ao meu gabinete.

Na peça inaugural, a representante alega, em resumo, que o edital do certame conta com as seguintes irregularidades:

1 – o subitem 9.5 do instrumento convocatório, que trata da qualificação técnica, exige dos licitantes a apresentação de atestado comprovando terem prestado o serviço de outsourcing de microcomputador, em que a soma da quantidade de equipamentos seja superior a 2.900 unidades, com porte similar ou superior aos equipamentos que integram o objeto, **instalados em pelo menos 45 (quarenta e cinco) sites**

¹ Art. 149. Nas hipóteses de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de embaraços indevidos às atividades de controle externo, incluindo o abuso do direito de defesa e/ou o manifesto propósito protelatório do jurisdicionado, o Relator, o Plenário, a Câmara ou o Presidente, este último nas hipóteses do art. 197, inciso XVII, deste Regimento Interno, poderão, de ofício ou mediante provocação, adotar tutela provisória, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

§ 1º Se o Relator, o Plenário, a Câmara, ou o Presidente do Tribunal entenderem que antes de ser adotada a tutela provisória devam ser ouvidos o responsável e os eventuais interessados identificáveis que possam ter a sua esfera jurídica afetada pela medida, o prazo para resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

² <https://defensoria.rj.def.br/Licitacao/Detalhes/2712> Acesso em 26/08/2024

distintos. A representante argumenta que a parte final da exigência possui injustificada restrição à competitividade, aduzindo que os equipamentos são de última geração, dificultando sobremaneira o atendimento do requisito, fazendo surgir, ainda, o risco de direcionamento do certame, tudo em ofensa ao art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021³;

2 – A especificação do objeto, estipulada no item 3.3.1 do Termo de Referência, trouxe exigência de que os equipamentos contem com certificações internacionais, do tipo ISO, o que apresenta potencial restritivo da competitividade, e se encontra em desacordo com a jurisprudência deste TCE-RJ (Processos 225.896-0/21 e 100.067-1/22) e do TCU (1542/2013). Aponta, ademais, que tais certificações não são indispensáveis ao cumprimento das obrigações, ofendendo o art. 37, XXI, da CF, bem como o art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021;

Em razão de tais considerações, apresenta os seguintes pedidos:

- a. liminarmente, a suspensão do trâmite do Pregão Eletrônico n.º 90020/24 da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, até o julgamento final de mérito desta representação;
- b. sucessivamente, caso já se tenha encerrado o referido certame e adjudicado o seu objeto, seja a assinatura do respectivo contrato suspensa ou tornada sem efeito, até o julgamento final de mérito desta representação;
- c. a oitiva dos responsáveis para, querendo, apresentar resposta a esta representação; e
- d. no mérito, sejam reconhecidas as irregularidades apontadas nesta representação e declarado nulo o certame licitatório em questão, como medida de direito.

Sendo este o breve relatório da matéria, passo a decidir.

Bem examinados os autos, em relação às supostas irregularidades ventiladas na peça inaugural, entendo necessária a prévia manifestação do jurisdicionado, **em caráter excepcional, no prazo de 05 (cinco) dias**, na forma do parágrafo primeiro do art. 149 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

³ Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (...)

Decorrido o prazo estipulado – com ou sem manifestação do jurisdicionado – exercerei o juízo de admissibilidade, assim como darei prosseguimento ao feito.

Por fim, deve o jurisdicionado atentar para o fato de que o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente se encontram sob exame de legalidade por esta Corte, de modo que o certame e o ajuste ainda poderão ser declarados ilegais, posteriormente, se for o caso, com a inauguração do competente procedimento ressarcitório de dano ao erário, se houver. Dessa forma,

I – COMUNIQUE-SE, com fundamento no art. 149, §§1º e 7º, do Regimento Interno, **por meio de Técnico de Notificações**, a Sra. Julia Vieira Mainier de Oliveira, Secretária de Orçamento e Finanças da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, franqueando-lhe o prazo de **05 (cinco) dias** para oitiva prévia, com o intuito de que se manifeste quanto às supostas irregularidades suscitadas na peça inaugural (documentos disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE-RJ), devendo, ainda, apresentar informações atualizadas sobre o andamento do Pregão Eletrônico nº 90020/2024;

II – findo o prazo, com ou sem manifestação do jurisdicionado, encaminhem-se os autos diretamente à **SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, para que, por meio de sua Coordenadoria competente, analise a representação, ainda em fase de cognição sumária, **no prazo de 72 horas, recambiando os autos diretamente ao meu Gabinete, para exame do pedido de cautelar, registrando-se que o exame quanto à medida cautelar deve observar o regramento estabelecido no 171, §§ 1º a 4º, da Lei nº 14.133/2021.**

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

MC 1000 COMERCIAL LTDA, CNPJ 00.402.369/0001-20, vem, por seu representante legal, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei n. 14.133, de 01/04/2021, c/c os arts. 107 e 108, VI, do Regimento Interno do TCE-RJ, apresentar

REPRESENTAÇÃO

(com pedido de medida liminar)

contra irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico n. 90020/24 da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 31.443.526/0001-70, com sede na Av. Marechal Câmara, n. 314, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20020-080, pelas razões a seguir.

OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Eletrônico n. 90020/24 objetiva a “*contratação de serviço de natureza continuada de outsourcing de fornecimento de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo os equipamentos do tipo microcomputador e do tipo monitor, com suporte técnico, para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – DPRJ, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas.*” (item 2.1 do Edital anexo).

O Edital do referido certame, porém, apresenta duas irregularidades que contrariam a Lei n. 14.133, de 01/04/2024, e, em última análise, comprometem a competição, consubstanciadas (1ª) na exigência de atestados de capacidade técnica comprovando a prestação do “*serviço de outsourcing de microcomputador (...) com porte similar ou superior aos equipamentos*” que compõem o objeto da licitação “*instalados em pelo menos 45 (quarenta e cinco) sites distintos*” (item 9.5 do Edital) e (2ª) na exigência de apresentação de certificados internacionais, entre os quais

“ISO 9001 e 14001” e “ISO 9296 e 7779.” (item 3.3.1, letra “a”, XVI, n. 2, 3, 5, 6 e 7, do Termo de Referência).

PRIMEIRA IRREGULARIDADE

O item 9.5, subitem 9.5.1, I, do Edital exige, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o preenchimento do seguinte requisito:

9.5. REQUISITOS DE CAPACIDADE TÉCNICA 9.5.1. Para a comprovação de sua respectiva Qualificação Técnica, visando ao atendimento integral do objeto deste documento, a LICITANTE participante do certame deverá apresentar: I - Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da empresa, comprovando ter prestado o serviço de outsourcing de microcomputador, em que a soma da quantidade de equipamentos citados no(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica seja superior a 2.900 (dois mil e novecentos) equipamentos, **com porte similar ou superior aos equipamentos DO OBJETO DE ITEM 1, instalados em pelo menos 45 (quarenta e cinco) sites distintos.**

A exigência, porém, é injustificada e absolutamente restritiva à competição, na medida em que, independentemente do número de equipamentos de informática locados por quaisquer das licitantes, somente aquela – talvez única – que já os tenha instalado em “*pelo menos 45 (quarenta e cinco) sites distintos*” será qualificada.

Ou seja, a título meramente ilustrativo, toda e qualquer licitante que tiver instalado mais de 2.900 (3.000, 6.000, 10.000 etc.) equipamentos de informática em quarenta e quatro ou menos localidades distintas restará desqualificada.

A situação se agrava quando se nota que os equipamentos de informática tecnicamente especificados no item 3.3 do Termo de Referência são de última geração, de modo que será praticamente impossível para qualquer licitante apresentar atestados de capacitação técnica de prestação de serviço de “*outsourcing de microcomputador (...) com porte similar ou superior*” àqueles.

Logicamente, somente o(s) licitante(s) que tiver(em) firmado contrato(s) semelhante(s) nos últimos doze meses poderia(m) atender a esse requisito, pois as

contratações anteriores a esse período, por serem mais antigas, certamente não contemplam o fornecimento de microcomputadores com a mesma configuração agora exigida.

Vale dizer, uma licitante que tenha prestado serviços análogos ao do Pregão Eletrônico n. 90020/24, porém não nos últimos doze meses, mas nos anos de 2020 ou 2021, por exemplo, certamente não estaria apta a participar deste certame, porque os microcomputadores então fornecidos estariam equipados com processadores de 8ª ou 9ª geração, distintos dos processadores de hoje, de 13ª ou 14ª geração. A verdade é que, por esse critério, toda e qualquer licitante que ficasse por mais de doze meses sem prestar novos serviços seria alijada de todo e qualquer certame futuro, por não dispor de atestados de capacitação técnica referentes a equipamentos de informática de última geração.

Como se vê, a exigência em tela, acaso mantida, comprometerá o caráter competitivo do procedimento, impedirá a seleção da proposta mais vantajosa para a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e, possivelmente, direcionará a adjudicação do objeto licitado à licitante – talvez a única – que for capaz de preencher esse requisito de capacidade técnica, hipótese vedada pela Lei de Licitações, valendo transcrever o art. 9º, I, “a”, da Lei n. 14.133, de 01/04/2021:

Art. 9º. **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (...)

SEGUNDA IRREGULARIDADE

Outro vício de legalidade que macula o Edital do Pregão Eletrônico n. 90020/24 e impede a participação de eventuais empresas interessadas, afastando o caráter competitivo do certame, diz respeito à exigência, para fins de habilitação técnica, da apresentação de determinadas certificações internacionais, a saber:

3.3. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS

3.3.1. Os equipamentos disponibilizados para prestação do serviço de outsourcing de microcomputador, deverão apresentar, no mínimo, a configuração a seguir:

a) MICROCOMPUTADOR DO TIPO *SMALL FORM FACTOR*

.....

XVI - Certificações e compatibilidade:

.....

2. Deverá vir acompanhando a proposta, cópia do atestado de conformidade, para os equipamentos, emitido por um órgão credenciado INMETRO ou Documento internacional similar, comprovando que o equipamento está em conformidade com as normas IEC60950 (Safety of Information Technology Equipment Including Electrical Business Equipment).

3. Os equipamentos deverão possuir certificado ou declaração de conformidade quanto à imunidade eletromagnética (norma IEC55032/IEC61000 ou EN55032/EN61000).

.....

5. Certificação ISO 9001 e 14001.

6. Os equipamentos deverão possuir certificado ou declaração de conformidade ISO9296 e ISO7779 acústico.

7. A fabricante dos equipamentos deverá possuir o certificado OHSAS 18001, para garantia de conformidade com o Sistema de Gestão de Segurança e Saúde Ocupacional (SGSSO), que visa proteger e assegurar que os colaboradores de uma organização tenham um ambiente de trabalho saudável e seguro. (item 3.3.1, letra “a”, XVI, n. 2, 3, 5, 6 e 7, do Termo de Referência).

No entanto, de acordo com recentes precedentes deste TCE-RJ e do TCU¹, não é possível se exigir dos participantes, como critério de habilitação, as certificações do tipo ISO, sobretudo porque a falta destas não significa que uma determinada empresa esteja inabilitada para a prestação do serviço.

O entendimento dos Tribunais de Contas não poderia ser outro, porque a obtenção desse tipo de certificação internacional, além de custosa, demorada e depende de diversos procedimentos complexos, não está prevista na legislação brasileira.

¹ TCE-RJ n. 225.896-0/21, TCE-RJ n. 100.067-1/22, TCU n. 1542/2013.

Ademais, também é certo que ditas certificações **não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, tornando a exigência claramente ilegal, como estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Assim sendo, trata-se de mais um requisito que, se mantido, comprometerá o caráter competitivo do procedimento, impedirá a seleção da proposta mais vantajosa para a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e, possivelmente, direcionará a adjudicação do objeto licitado à licitante – talvez a única – que detenha tais certificações, hipótese vedada pelo já citado art. 9º, I, “a”, da Lei n. 14.133, de 01/04/2021.

SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO

Pela mais breve leitura desta representação e dos documentos que a instruem, especialmente do Edital do Pregão Eletrônico n. 90020/24 e do seu Termo de Referências, saltam aos olhos as duas irregularidades do procedimento licitatório e a necessidade de sua imediata suspensão, liminarmente. Isso porque a sessão pública está prevista para ser realizada no próximo dia 26/08/2024, às 11h, sendo certo que, mantido o certame licitatório da forma como está, a competitividade a que faz referência a lei estará severamente comprometida, com consequência possivelmente graves para os cofres públicos.

PEDIDOS.

Pelo exposto, requer-se a V. Exa.:

- a. liminarmente, a suspensão do trâmite do Pregão Eletrônico n.º 90020/24 da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, até o julgamento final de mérito desta representação;
- b. sucessivamente, caso já se tenha encerrado o referido certame e adjudicado o seu objeto, seja a assinatura do respectivo contrato suspensa ou tornada sem efeito, até o julgamento final de mérito desta representação;

- c. a oitiva dos responsáveis para, querendo, apresentar resposta a esta representação; e
- d. no mérito, sejam reconhecidas as irregularidades apontadas nesta representação e declarado nulo o certame licitatório em questão, como medida de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 22/08/2024.

Leonardo Filippo Filho



COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO E SUPORTE DE TI

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2024.

Referência: E-20/001.007413/2024

No que concerne à análise técnica da Representação 1557719 c/c Decisão 1557717, passa esse setor a expor o que se segue.

Preliminarmente, a representante **MC 1000 COMERCIAL LTDA (00.402.369/0001-20)** alega comprometimento do caráter competitivo do certame, no qual a DPRJ supostamente violou o art. 9º, I, "a", da Lei n. 14.133/2021, e cita exaustivamente: I) a injustificada e absolutamente restritiva exigência da licitante apresentar atestado de capacidade técnica em que reste demonstrado a instalação de 2.900 (dois mil e novecentos) equipamentos em 45 (quarenta e cinco) localidades distintas; II) a impossibilidade de qualquer licitante apresentar o referido atestado referente a equipamentos com porte similar ou superior ao objeto licitado; e III) a exigência de certificações internacionais, quais sejam as "ISO 9001 e 14001" e "ISO 9296 e 7779".

Sobre a exigência da comprovação do fornecimento de 2.900 (dois mil e novecentos) equipamentos, com porte similar ou superior aos equipamentos do tipo microcomputador *small form factor*, instalados em pelo menos 45 (quarenta e cinco) localidades distintas, cabe trazer o art. 67, caput, § 1º e § 2º da Lei 14.133/2021:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por

cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (grifamos)

A exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, um requisito fundamental em qualquer processo licitatório, visa garantir que a licitante possua a expertise necessária para executar o objeto licitado de forma satisfatória. No caso em análise, essa comprovação se dá por meio do Atestado de Capacidade Técnica (ACT), documento que atesta a experiência prévia do licitante em serviços similares.

Ora, no que se refere ao § 1º, essa DPRJ agiu corretamente ao solicitar que o atestado seja destinado à comprovação do fornecimento do objeto "Microcomputador SFF", visto que esse perpassa 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. Nesse esteio, referente ao § 2º, é válido pontuar que foram licitados 6.225 unidades do equipamento, com previsão de instalação em mais de 150 endereços, conforme dispõe o ANEXO I - LOCALIDADES, do Termo de Referência.

Assim, o atestado não somente visa comprovar a capacidade de logística e distribuição da licitante, mas também se encontra em consonância ao ditame legal; isso, pois, o valor máximo permitido seria de 3.112 unidades para o equipamento e de aproximadamente 75 endereços para as localidades. Os valores exigidos, portanto, estão dentro do permitido por Lei e, inclusive, aquém do máximo. É permitido, ainda, a soma da apresentação de múltiplos atestados.

Não é demais ressaltar que o § 2º veda limitação de locais específicos relativa aos atestados, o que não possui qualquer aderência ao presente caso, dado que a DPRJ não exigiu a comprovação da prestação dos serviços em nenhum local específico, mas tão somente em quaisquer localidades distintas entre si.

Ainda, há de se afastar a interpretação *lato sensu* da representante, tendo em vista que o que se pede é em seu sentido literal. É importante destacar que o ACT não exige uma experiência idêntica, mas sim similar, em termos de características e volume, ao objeto da licitação. A similaridade garante que a empresa esteja preparada para lidar com as especificidades do serviço a ser prestado. Ao mencionar o substantivo "porte", referimo-nos, taxativamente, ao porte do equipamento, não cabendo qualquer outra interpretação senão essa. Ou seja, não há de se contemplar as especificações técnicas, da qual discorre equivocadamente a empresa. O que se almeja é dissuadir a ideia de que a licitante possa utilizar dispositivos como *smartphones*, *tablets* e similares para demonstrar sua capacidade para execução contratual, já que esses itens tecnológicos são de menor porte e não têm nenhuma relação com o objeto licitado. Assim, a licitante poderá fazer prova lançando mão de atestados em que se demonstrem sua capacidade de fornecimento de equipamentos do próprio tipo microcomputador (porte similar) ou outros modelos mais avançados, como *workstations* (porte superior).

Discorridos os itens I e II, no que concerne ao item III, a representante alude aos precedentes do TCE-RJ e do TCU, citando possível ilegalidade da exigência, para fins de habilitação técnica, da apresentação de determinadas certificações internacionais, a saber.

A jurisprudência do TCU é clara em seu enunciado, que define:

"ACÓRDÃO 1375/2015-TCU-Plenário

[Enunciado] **É legítimo que as contratações da Administração Pública se adequem a novos parâmetros de sustentabilidade ambiental, ainda que com possíveis reflexos na economicidade da contratação.** Deve constar expressamente dos processos de licitação motivação fundamentada que justifique a definição das exigências de caráter ambiental, **as quais devem incidir sobre o objeto a ser contratado e não como critério de habilitação da empresa licitante.**"

Observa-se, conforme Termo de Referência, que as respectivas certificações trazidas pela representante estão elencadas dentro do tópico 3.3 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS; ou seja, resta claro e evidente que as referidas normas estão relacionadas aos equipamentos propriamente ditos ou à fabricante desses, não abrangendo em nenhum momento a personalidade jurídica da licitante. Os requisitos de habilitação são aqueles discriminados no item 9 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, do Edital nº 1534470/2024, onde não consta qualquer uma das exigências supracitadas.

Outrossim, é imperioso trazer à luz quanto as certificações ISO 9001 e 14001. Tratam-se, respectivamente, de certificações de gestão da qualidade e gestão ambiental; sendo ambas correlacionadas em adoção idêntica, em conteúdo técnico, estrutura e redação, às normas brasileiras ABNT NBR ISO 9001 e ABNT NBR ISO 14001. São essas elaboradas em parceria com o Comitê Brasileiro de Gestão Ambiental e concedidas pelo governo brasileiro, por intermédio do INMETRO. As empresas certificadas podem ser verificadas na plataforma Certifiqu - Sistema de Gerenciamento de Certificados, através do sítio eletrônico <https://certifiqu.inmetro.gov.br/>. Dessa forma, não é válido associar sua exigência como sendo de certificação internacional descabida, uma vez que são expedidas por próprias entidades brasileiras.

No que se refere às ISO 9296 e 7779, é necessário rechaçar veementemente o equívoco trazido pela representante, dado que o Termo de Referência não exige explicitamente o fornecimento do certificado concedido pela entidade internacional, sendo aceito alternativamente, *ipsis litteris*, "declaração de conformidade".

De igual forma, aproveitando o ensejo, e trazendo à baila o texto transcrito pela representante quanto às certificações e compatibilidades, ponderamos sobre as demais:

"3.3.1, a, XVI, 2: *Deverá vir acompanhando a proposta, cópia do atestado de conformidade, para os equipamentos, emitido por um órgão credenciado INMETRO ou Documento internacional similar, comprovando que o equipamento está em conformidade com as normas IEC60950 (Safety of Information Technology Equipment Including Electrical Business Equipment).*" A certificação ora aludida poderá ser comprovada por meio de documento ou atesto correspondente nacional, expedido por órgão credenciado ao INMETRO, ou a própria declaração internacional em si, não sendo exigida em momento algum a apresentação de comprovante emitido única e exclusivamente pela entidade idealizadora das normas.

"3.3.1, a, XVI, 3: *Os equipamentos deverão possuir certificado ou declaração de conformidade quanto à imunidade eletromagnética (norma IEC55032/IEC61000 ou EN55032/EN61000).*" Seguindo o disposto sobre as ISO 9296 e 7779, o Termo de Referência não exige explicitamente o fornecimento do certificado concedido pela entidade internacional, sendo aceito alternativamente declaração de conformidade às normas.

Com relação ao item 3.3.1, a, XVI, 7: "*A fabricante dos equipamentos deverá possuir o certificado OHSAS 18001, para garantia de conformidade com o Sistema de Gestão de Segurança e Saúde Ocupacional (SGSSO), que visa proteger e assegurar que os colaboradores de uma organização tenham um ambiente de trabalho saudável e seguro.*", a DPRJ adota os entendimentos que se seguem e endossam extensivamente a manutenção das certificações já abordadas.

Inicialmente, todas as normas arroladas no Termo de Referência podem ser ratificadas com base nos princípios de sustentabilidade, responsabilidade social e conformidade legal abordados nas jurisprudências e normativas de contratações públicas. A Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 2022, por exemplo, ao estabelecer que a definição do objeto da contratação deve ser clara, suficiente e precisa, e evitar especificações desnecessárias que limitem a competição, permite que sejam exigidos requisitos que assegurem a conformidade legal, bem como sociais, ambientais e culturais (Art. 16, I, g). A própria OHSAS 18001, ao tratar de segurança e saúde ocupacional, alinha-se ao compromisso de garantir um ambiente de trabalho seguro, que se enquadra nos requisitos sociais e legais mencionados na norma.

"Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022 regida pela Lei nº 14.133, de 2021

Subseção III

Do Termo de Referência

Art. 13. A definição do objeto da contratação deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução, e deverá conter a indicação do prazo de duração do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.

Art. 16. Na especificação dos requisitos da contratação, compete:

I - ao Integrante Requisitante, com apoio do Integrante Técnico, definir, quando aplicáveis, os seguintes requisitos:

g) **sociais, ambientais e culturais**, que definem requisitos que a solução de TIC deve atender para estar em conformidade com **costumes, idiomas e ao meio ambiente**, dentre outros, observando-se, inclusive, no que couber, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, e suas atualizações, elaborado pela Câmara Nacional de Sustentabilidade da Controladoria Geral da União/Advocacia Geral da União;" (grifamos)

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 6 do TCE, a criticidade da área de TI e a necessidade de estratégias capazes de acompanhar o dinamismo das tecnologias e modelos de negócio exigem uma abordagem que vá além do mero cumprimento de requisitos mínimos. A exigência de uma certificação como a OHSAS 18001 é uma maneira de assegurar que os fornecedores estejam comprometidos com a segurança de seus trabalhadores; ao passo em que a exigência de normas ISO também se reflete na qualidade dos serviços prestados e na mitigação de riscos para a Administração Pública.

"Nota Técnica nº 6 do TCE, de 1º de fevereiro de 2023:

2. MOTIVAÇÃO

2.2 A criticidade da área de TI, o seu caráter estratégico e a materialidade significativa do gasto com contratações de bens e serviços de TI exigem dos gestores estratégias capazes de acompanhar o dinamismo característico das tecnologias e modelos de negócio utilizados nessa área de atuação.

7. PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA

Os conceitos de Projeto Básico (PB) e Termo de Referência (TR) são semelhantes, conforme depreende-se das definições contidas nas primeiras peças legislativas que mencionam explicitamente esses documentos:

• Termo de Referência (artigo 9º do Decreto nº 5.450/2005):“ Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;** (...) § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.”

7.1 ITENS OBRIGATÓRIOS

Conforme o inciso XI do artigo 3º do Decreto nº 10.024/2019 e o inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deverá conter, minimamente, os itens a seguir elencados:

7.1.4 Especificação dos requisitos da contratação, competindo:

- **ao setor requisitante da solução a definição dos requisitos de negócio, de capacitação, legais, de manutenção, temporais, de segurança, sociais, ambientais, culturais;** e
- **ao setor responsável pela área de TI a definição dos requisitos de arquitetura tecnológica, de projeto, de implantação, de garantia, de experiência e formação da equipe que prestará os serviços, de metodologia de trabalho, de segurança e outros eventualmente aplicáveis.** (grifamos)

O Manual de Licitações e Contratos do TCU, ao tratar das diretrizes para contratações, menciona a importância de adotar práticas sustentáveis que englobam aspectos sociais, ambientais e econômicos. A certificação OHSAS 18001 contribui para o bem-estar social ao promover um ambiente de trabalho seguro e saudável, enquanto as já mencionadas normas ISO se alinham com o conceito de sustentabilidade social abordado no manual.

"Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª edição, página 59, Prova de Qualidade:

2.3.1.3. Demais diretrizes para a função de contratações

Além de definir a estrutura da área de contratações, os processos de trabalho da função de contratações, e estabelecer as diversas diretrizes abordadas neste manual (como gestão de riscos, promoção da integridade, gestão de pessoas, planejamento anual etc.), **é importante que a função de contratações receba orientações claras sobre sustentabilidade, gestão de estoques, contratações compartilhadas e outras necessárias à implementação da Lei 14.133/2021.**

As diretrizes devem abordar os temas que a liderança da organização julgar necessários ao direcionamento das atividades dessa função organizacional. Ademais, podem ser formalizadas na política de contratações ou em documentos que a complementem.

Quanto às diretrizes de sustentabilidade, já é pacífico na literatura que o conceito é amplo, compreendendo não somente aspectos ambientais, mas também econômicos e sociais. Assim, tais diretrizes devem orientar a adoção de práticas sustentáveis nas organizações, ou seja, práticas que conciliem o desenvolvimento econômico com a **preservação do meio ambiente e a promoção do bem-estar social.**

No âmbito da APF, há diversas normas (de natureza legal e infralegal) que tratam da sustentabilidade nas contratações públicas. Assim, a política de contratações pode compilar ou determinar a compilação das normas existentes, e detalhar como esses parâmetros de sustentabilidade devem ser incorporados aos processos de contratação.

No entanto, é importante ressaltar que o sucesso das contratações sustentáveis depende

do apoio e do comprometimento da liderança da organização. A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) destaca que o patrocínio da liderança é crítico nesse contexto, pois sem o comprometimento formal da liderança, os profissionais responsáveis pelas contratações não terão um mandato oficial para integrar a sustentabilidade em suas estratégias de compras ou processos.

Dessa forma, **é fundamental que a liderança da organização apoie e promova a adoção de práticas sustentáveis nas contratações públicas**. Isso pode ser feito por meio da definição de diretrizes claras e do estabelecimento de metas e objetivos relacionados à sustentabilidade. Além disso, a liderança deve fornecer recursos e capacitação adequados para os profissionais envolvidos nas contratações, de modo a garantir que eles possam integrar a sustentabilidade em suas atividades de forma efetiva.

Os objetivos, metas e indicadores relacionados a contratações sustentáveis podem estar dispostos no Plano de Logística Sustentável, tratado com mais detalhes no item 2.3.2.2.

Ressalta-se que os órgãos governantes superiores (OGSs) podem apoiar seus jurisdicionados no sentido de efetuar compilações preliminares, que podem ser complementadas por cada organização pública com base no seu contexto de atuação. Exemplos de conteúdo podem ser encontrados nos guias práticos, elaborados por organizações como a AGU e o STJ (citados no Quadro 23)." (grifamos)

Outro ponto importante é o Acórdão 7849/2018-TCU, que recomenda a inclusão de critérios sustentáveis nas licitações. A saúde e segurança ocupacional são intrinsecamente ligadas à sustentabilidade social, e as certificações exigidas são ferramentas objetivas que asseguram o cumprimento desses critérios, ajudando a promover práticas sustentáveis nas contratações públicas.

"Acórdão 7849/2018-TCU – Segunda Câmara

1.8. Recomendar ao [omissis]: [...]

1.8.2. quanto à sustentabilidade:

1.8.2.1. desenvolva ações que visem aprimorar a gestão dos recursos renováveis e da sustentabilidade ambiental, como, por exemplo, a utilização racional de água, energia e papel em suas operações;

1.8.2.2. promova, quando conveniente e possível, a inclusão de critérios nas licitações com foco na sustentabilidade ambiental, como, por exemplo, a aquisição de produtos produzidos com menor consumo de matéria-prima e maior quantidade de conteúdo reciclável; preferência à aquisição de produtos de fontes não poluidoras; **avaliação da certificação ambiental da série ISO de empresas participantes e produtoras**; aquisição de produtos que colaboram para o menor consumo de energia e/ou água;

1.8.2.3. separe os resíduos recicláveis descartados; e

1.8.2.4. monitore anualmente as metas estabelecidas." (grifamos)

O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU também destaca a necessidade de que os critérios de sustentabilidade sejam objetivos e possam ser comprovados, evitando exigências genéricas ou de difícil verificação. A exigência das certificações aqui dispostas é clara e objetiva, podendo ser comprovada por meio de documentos certificados emitidos por entidades reconhecidas, o que facilita a avaliação pelos gestores públicos.

"Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, da AGU, 6ª edição, página 10:

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que o Guia "tem como objetivo oferecer segurança aos gestores públicos na implementação de práticas socioambientais"(Acórdão nº 1056/2017 - Plenário).

Em outra oportunidade, a **Corte de Contas entendeu pela licitude de cláusulas editalícias relativas à habilitação e à certificação dos licitantes, desenhadas com**

base em recomendações constantes do Guia, admitindo sua reprodução para certames futuros (Acórdão nº 2661/2017-Plenário)." (grifamos)

O Acórdão nº 2661/2017 – Plenário TCU, por sua vez, traz a seguinte normativa:

"ACÓRDÃO 2661/2017 – PLENÁRIO TCU

4. Como visto no Relatório precedente, a Secex-SP examinou detidamente as informações e a documentação apresentadas pela licitante, em cotejo com os itens editalícios, as normas regentes e as fases de processamento do certame, pugnano pela improcedência da Representação e, por conseguinte, pela negativa de concessão da Medida Cautelar pleiteada, eis que ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

5. Com efeito, os elementos coligidos aos autos permitem concluir que assiste razão à unidade técnica, que abordou, com bastante propriedade, em sua minudente instrução, todas as questões necessárias ao deslinde do feito. Desse modo, acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos pela unidade instrutiva e, destarte, verifico que não procedem as alegações da representante quanto às supostas irregularidades apontadas na licitação.

6. Nesse contexto, a Secex-SP verificou que as regras editalícias encontram-se amparadas por norma válida, tendo em vista as especificidades do objeto a ser contratado, ademais de ter sido promovida a desclassificação da representante em razão do inequívoco descumprimento das condições de habilitação pertinentes, como informado na instrução de mérito, e de conformidade com as regras do certame e a legislação de regência, devendo ser afastado o pressuposto do *fumus boni iuris* para a eventual concessão da pleiteada medida acautelatória suspensiva.

7. Por esclarecedor, permito-me repisar parte das informações prestadas pela entidade promotora do certame, como também da análise técnica empreendida pela Secex-SP.

8. Cumpre ainda informar que não houve, no período entre a publicação do edital da Concorrência 177/2015 (analisado previamente pela Advocacia-Geral da União) e a abertura da sessão (quando acudiram 8 licitantes, com apenas 2 inabilitadas), qualquer pedido de impugnação, tendo ocorrido irrisignação quanto às regras do certame apenas por parte da representante, em momento posterior, a partir de sua desclassificação. (grifamos)

O tema, entretanto, não é pacífico, como verificado em voto do TCU - ACÓRDÃO 1910/2007 - PLENÁRIO:

"11. Este tema já foi abordado pelo TCU, havendo duas correntes de pensamento . A primeira entende que o critério de avaliação de propostas técnicas com atribuição de pontos em razão da quantidade de atestados, por não guardar a necessária correlação lógica com a qualidade do serviço a ser contratado, viola o princípio da isonomia. Tal entendimento foi explicitado no Voto condutor do Acórdão 2032/2005-TCU-Plenário, de minha lavra, conforme abaixo:

"17. Ainda, porém, que se pudesse, admitir a utilização do tipo de licitação técnica e preço para a hipótese concreta sob exame, haveria de se concluir pela impropriedade da adoção de critérios de pontuação constantes de cláusula do Edital, consoante explicitado em seguida:

(...)

III - avaliação de propostas técnicas, com pontuação em razão da quantidade de atestados de capacidade - subitem A.2.3, do Anexo I do edital: da mesma forma que anotado no item anterior, tal valoração introduz vantagens em razão de critério que não guarda a necessária correlação lógica com a qualidade do serviço a ser contratado, conforme visto no subitem III.6.2, alínea "c", dessa instrução. Resta, portanto, violado o Princípio da Isonomia (arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal)."

12. Nesse mesmo sentido, foram prolatados os Acórdãos nº 481/2004 e nº 116/2006, ambos do Plenário.

13. A segunda corrente, por seu turno, considera que essa metodologia de atribuição de pontos deve ser analisada à luz do caso concreto, como se observa

nos Acórdãos nº 247/2003, nº 1.094/2004, nº 167/2006 e nº 786/2006, todos do Plenário.

14. Na sessão de 7/2/2007, este Colegiado, ao apreciar os TC nº Processo 026.646/2006-6 e nº Processo 026.640/2006-2, aprovou Voto apresentado pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, do qual destaco o seguinte trecho:

“Relativamente à pontuação progressiva ao número de atestados apresentados pelos licitantes (alínea “f” do § 5º, retro), percebe-se que os subitens 2.3.1; 2.3.2; 2.3.5; 2.4.1; 2.4.2 e 2.4.3 do Anexo II do Edital prevêem pontuação progressiva quanto ao número de atestados apresentados com vistas à comprovação de experiência na execução dos serviços licitados. Ressalto, porém, que **as pontuações estipuladas nos citados subitens não se mostram desarrazoadas, nem há indicativos de que restringem a competitividade do certame sob exame. Sobre essa questão, penso que a experiência da licitante na execução reiterada de determinados serviços de informática em certa medida a qualifica a executá-los com melhor qualidade, motivo pelo qual considero legítima a pontuação constante do Edital** da Funasa. A despeito dessas observações, considero necessário que a Funasa demonstre claramente no projeto básico do novo edital a ser lançado os fundamentos para as pontuações descritas nos mencionados subitens.”

15. Por oportuno, registro que 13 empresas acorreram à presente licitação, que foi suspensa em decorrência da cautelar concedida neste processo. Logo, **restou configurada a inexistência de restrição à competitividade**. Ademais, consigno que **as pontuações estipuladas no edital em tela não se mostram desarrazoadas**.” (grifamos)

diretiva: Ato contínuo, na página 13 do mesmo Guia da AGU, apresenta-se a seguinte

"2.1. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO INTERNACIONAL— ODS/ONU E OCDE

As contratações sustentáveis se inserem em um contexto internacional, como um compromisso de Direito Internacional Público, confirmado perante a Organizações das Nações Unidas (ONU), em Nova York, no ano de 2015.

Trata-se de uma nova agenda de desenvolvimento mundial, que fixou 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) até 2030. **Verificamos que houve uma ampliação do desenvolvimento sustentável para além do clássico tripé ambiental, social e econômico.**

São Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS):

(...)

h . **promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;**

i. **construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;**

l. **assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;**

p. **promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável**, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

q. **fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.**

Os 17 ODS são implementados através do estabelecimento de metas e de estratégias por parte de cada país.

Sobre o tema, ressalte-se:

EMENTA: AGENDA 2030. RESOLUÇÃO APROVADA PELA ASSEMBLEIA-GERAL DA ONU. QUESTIONAMENTO SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE FORÇA VINCULANTE.

1. Dificuldades inerentes ao processo de ratificação, bem como a reiterada oposição de reservas ao conteúdo dos mesmos pelos países signatários, têm levado os organismos internacionais a deliberarem sobre propostas de resoluções, de caráter meramente recomendatória.

2. A Resolução n. 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que aprovou a Agenda 2030, por não ser um tratado, não preenche o antecedente lógico para o processo de internalização estabelecido pelos arts. 84, VIII e 49, I, ambos da Constituição.

3. A Agenda 2030 reconheceu ser despida de efeitos vinculantes, reconhecendo e

respeitando a soberania dos países em identificar as prioridades e as melhores alternativas para a persecução daquelas metas.

4. As metas e objetivos inseridos na Agenda 2030 não irradiam eficácia normativa vinculante.

(PARECER n. 00067/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Excelentíssimo Advogado-Geral da União pelo r. DESPACHO n. 00801/2019/GAB/CGU/AGU, de 09/09/19, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00801/2019/GAB/CGU/AGU e do Despacho nº 00564/2019/DECOR/CGU/AGU).

Mais informações sobre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável podem ser obtidas no site <https://odsbrasil.gov.br/>, que apresenta os Indicadores Brasileiros, em iniciativa do IBGE.

As contratações públicas sustentáveis previstas nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 14.133, de 2021, tem relação com o ODS 12 – “Assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis”, em sua meta nº 7, que é a de **“promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais.”**

No Brasil, a promoção de práticas de contratações públicas sustentáveis vem sendo feita, gradativamente, mediante alterações na legislação (Ex.: Lei nº 12.349, de 2010, que alterou o art. 3º da Lei nº 8666, de 1993, e Decreto nº 7.746, de 2012, que regulamentou o mesmo artigo).

Neste sentido, ressalte-se, por oportuno que, consoante voto do i. Min. Dias Toffoli na ADI 2946, houve o reconhecimento expresso de que antes mesmo da alteração trazida pela Lei nº 12.349/2010, as **licitações sustentáveis já eram constitucionais e legais, uma vez que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado já se encontrava consagrado no art. 225 da Constituição** muito antes da edição da Lei que introduziu no art. 3º da Lei nº 8.666/93 a promoção do desenvolvimento nacional sustentável." (grifamos)

Na mesma seara, em sua página 27, o Guia prossegue:

"4.2. TRATAMENTO JURÍDICO DA SUSTENTABILIDADE NA LEI 14.133/2021

A Lei nº 14.133/21 demonstra a preocupação do legislador com o impacto das contratações promovidas pela Administração Pública. **Em razão disso, observa-se um aprimoramento no tratamento dos aspectos relacionados à sustentabilidade.**

O tema vem regulado em diversos artigos esparsos, tendo havido bastante destaque principalmente quanto à dimensão ambiental. Confira-se, dentre outros, os dispositivos abaixo:

- **Art. 42, inciso III, que inclui a avaliação do aspecto ambiental na comprovação da qualidade e conformidade do produto ofertado;**
- **Art. 147, incisos II e III, que condicionam a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato à avaliação, entre outros motivos, de aspectos de sustentabilidade socioambiental;"** (grifamos)

Aqui, transcrevemos os artigos:

"Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - **certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.**"

(...)

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na

hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - **riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;**

III - **motivação social e ambiental do contrato;"** (grifamos)

A página 32 do Guia traz, ainda:

"Atente-se que as exigências de sustentabilidade não devem ser genéricas. Deve-se evitar a transcrição literal e automática das previsões legais ou normativas, sem efetuar o exame da incidência real e efetiva delas na contratação em apreço. Os critérios de sustentabilidade devem ser objetivamente exigidos, para que possam ser objetivamente comprovados.

Esta inclusão de critérios de sustentabilidade deve ser feita de modo claro e objetivo. Portanto, não é permitido incluir critérios genéricos de sustentabilidade ou exigir declarações abstratas de cumprimento indistinto da legislação pertinente.

O estabelecimento de requisitos de sustentabilidade precisos, além de viabilizar sua exigibilidade pelo pregoeiro/comissão de licitação ou pela fiscalização/gestão do contrato, também permitem sua comprovação concreta pelas licitantes.

Cumpra observar o que o mercado pode ofertar e as **possibilidades de comprovação e verificação dos critérios inseridos pelo órgão público, através de certificações, documentos comprobatórios, amostra, laudos técnicos, etc."** (grifamos)

Em prosseguimento, a página 58 acrescenta:

"9. SUSTENTABILIDADE E INOVAÇÃO

Texto "Sustentabilidade e Inovação" redigido por Carlos Freire Longato. Advogado da União, Coordenador da Câmara Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

"A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE considera o tema sustentabilidade como diretriz do desenvolvimento econômico e social, e assim, adotou a denominação de Crescimento Verde para esse assunto e definiu indicadores para a correlata avaliação.

A Declaração sobre Cooperação Internacional em Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento Sustentável (Declaração OCDE/LEGAL/0320, que teve a adesão do Brasil em 28/6/2020) reafirmou o compromisso diretivo da OCDE na promoção do desenvolvimento sustentável "por meio da aplicação de ciência e tecnologia, fortalecendo as políticas e programas de inovação nacionais e melhorando as redes colaborativas globais existentes".

Pela aludida declaração, **os Estados aderentes se comprometem a adotar as medidas necessárias em seus ordenamentos jurídicos e práticas internas, assim como em atos internacionais**, com o objetivo de fortalecer a produção de CT&I interna de forma alinhada e colaborativa com as práticas de CT&I internacionais, **sempre focadas no desenvolvimento sustentável.**

Destarte, **tais medidas devem ser dirigidas, de um lado, às ações voltadas à educação cidadã e sensibilização do público sobre aspectos de segurança e preocupações éticas da aplicação científica e tecnológica para o desenvolvimento sustentável, e de outro lado, ao fortalecimento do ciclo de inovação e produção de conhecimento nos países em desenvolvimento e economias em transição, a fim de consolidar as práticas internas de CT&I, também, como ferramenta de desenvolvimento sustentável.**

(...)

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU/AGU Guia Nacional de Contratações Sustentáveis

A adesão do Brasil à Declaração nº 320 da OCDE representa um avanço relevante no plano da sustentabilidade porquanto direciona os compromissos anteriores assumidos junto à OCDE no campo da inovação com o desenvolvimento sustentável, a exemplo da Declaração de Daejeon sobre Políticas de Ciência,

Tecnologia e Inovação para a Era Global e Digital – (OCDE/LEGAL/0416, adotada pelo Brasil em 20/10/2015); Declaração sobre o fortalecimento das PMEs e o empreendedorismo para a produtividade e o crescimento inclusivo (OCDE/LEGAL/0439, adotada pelo Brasil em - 22/02/2018); Declaração sobre Inovação no setor público (Declaração OCDE/LEGAL/0450, adotada pelo Brasil em 22/5/2019); Declaração Ministerial de Istambul sobre a Promoção do Crescimento de PMEs inovadoras e internacionalmente competitivas (OCDE/LEGAL/ 0328, adotada pelo Brasil em 04/06/2004); entre outros instrumentos normativos da OCDE que o Brasil tenha aderido.

Sob a ótica do direito interno, o inciso IV do art. 11 da Lei nº 14.133/21, prescreve “o incentivo à inovação e o desenvolvimento nacional sustentável” como objetivo do processo licitatório.

Portanto, é possível consignar que o nosso ordenamento jurídico vem se estruturando num processo de alinhamento normativo global que associa as práticas científicas, tecnológicas e de inovação como instrumentos de efetivação do desenvolvimento econômico e social sustentável. E nesse sentido o profissional do direito deve interpretar e aplicar a norma jurídica.” (grifamos)

Finalmente, afasta esse setor quanto a alegação inicial de restrição à competitividade do certame. A adequação das exigências formuladas no processo licitatório em questão fica comprovada pela alta adesão de empresas. Como se denota através do portal Compras.gov, o pregão ocorrido na última data de 26/08/2024 restou frutífero com a participação de 09 (nove) licitantes aptas (SEI nº 1555104) e com 09 (nove) propostas válidas (SEI nº 155576). Outrossim, frise-se e elenque-se que as principais empresas estão aderentes às principais certificações de fato exigidas na licitação, vide seus respectivos sítios eletrônicos:

HP: <https://h20195.www2.hp.com/v2/GetDocument.aspx?docname=c08692169>
e <https://h20195.www2.hp.com/v2/GetDocument.aspx?docname=c08595726>

DELL: <https://www.dell.com/pt-br/dt/corporate/social-impact.htm>

LENOVO: <https://www.lenovo.com/us/en/sustainability-resources/>

POSITIVO: <https://www.meupositivo.com.br/empresas/certificacoes>
e <https://www.positivoempresas.com.br/certificacoes-e-premios/>

DATEN: <https://www.daten.com.br/certificacoes.php>

ACER: <https://www.acer.com/br-pt/business/sustainability/environmental-certifications>

Acessos em 02/09/2024.

Por derradeiro, todo o exposto demonstra que as exigências não se mostraram excessivas ou restritivas, preservando-se a competitividade do certame. A alegação de que a exigência para a comprovação da capacidade técnico-operacional seria excessiva se mostra inconsistente. As normas em questão, ao estabelecer requisitos mínimos de experiência, atende ao princípio da eficiência, um dos pilares da Administração Pública, que visa garantir a contratação de serviços com qualidade e eficácia, em benefício do interesse público.

Atenciosamente,

DANIEL VITOR DOS SANTOS FREITAS

FLÁVIO AUGUSTO FERREIRA NUNES

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO E SUPORTE DE TI



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL VITOR DOS SANTOS FREITAS, Gestor de Atendimento e Suporte de TI**, em 03/09/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO AUGUSTO FERREIRA NUNES, Analista Especializado em Tecnologia da Informação**, em 03/09/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1561877** e o código CRC **FC959AF3**.

Referência: Processo nº E-20/001.007413/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro

Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080

- www.defensoria.rj.def.br



Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2024.

Referência: E-20/001.007413/2024

À ASSJUR,

Trata-se de Representação formulada pela sociedade empresária MC 1000 COMERCIAL LTDA (00.402.369/0001-20) em face da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO sob alegação de existência de possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 90020/24 (Processo SEI E-20/001.007413/2024), cujo objeto consiste na “contratação de serviço de natureza continuada de *outsourcing* de fornecimento de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo os equipamentos do tipo microcomputador e do tipo monitor, com suporte técnico, para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – DPRJ, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas”.

Ao final, foi requerida liminarmente a suspensão do trâmite do Pregão Eletrônico nº 90020/24 até o julgamento final de mérito da representação, ou, caso já se tenha encerrado o referido certame e adjudicado o seu objeto, seja a assinatura do respectivo contrato suspensa ou tornada sem efeito, até o julgamento final de mérito desta representação.

Em breve resumo, foram apontadas as supostas irregularidades:

(i) exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica em que reste demonstrada a instalação de 2.900 (dois mil e novecentos) equipamentos em 45 (quarenta e cinco) localidades distintas;

(ii) exigência de apresentação do referido atestado referente a equipamentos com porte similar ou superior ao objeto licitado, de última geração, o que supostamente restringiria a competição na medida em que somente empresas que contrataram nos últimos 12 (doze) meses poderiam participar do certame;

(iii) especificação do objeto, estipulada no item 3.3.1 do Termo de Referência, que trouxe conjecturada exigência de que os equipamentos contem certificações internacionais, a exemplo do tipo ISO.

A Exma. Conselheira Relatora entendeu ser “necessária a prévia manifestação do jurisdicionado, em caráter excepcional, no prazo de 05 (cinco) dias”, na forma do parágrafo primeiro do art. 149 do Regimento Interno da Corte de Contas.

Em ato subsequente, **esta signatária foi pessoalmente intimada da decisão monocrática no dia 02/09/2024**, que concedeu um prazo de cinco dias para que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro apresentasse seus esclarecimentos, conforme disposto no art. 149 do RITCERJ (Deliberação TCE-RJ nº 167/1992).

Em observância ao princípio da boa-fé que deve reger todo o atuar administrativo, foi determinada a suspensão do procedimento licitatório em questão enquanto pendente a análise pelo Tribunal de Contas do Estado. É importante ressaltar que o certame encontra-se em fase de habilitação, tendo ocorrido regulamente a sessão de disputa em 26/08/2024.

Desse modo, não houve ainda a adjudicação do objeto, sendo que foi promovida, por cautela, a suspensão *sine die* do procedimento, conforme se comprova pela página do sistema de compras em anexo.

As alegações formuladas na Representação não merecem prosperar, visto que, além da regularidade de todo o procedimento licitatório, todas as exigências se mostram necessárias, razoáveis e adequadas ao atingimento da finalidade da licitação e do interesse público, mediante o correto cumprimento do objeto.

Em primeiro lugar, sobre a exigência da comprovação do fornecimento de 2.900 (dois mil e novecentos) equipamentos, com porte similar ou superior aos equipamentos do tipo microcomputador *small form factor*, instalados em pelo menos 45 (quarenta e cinco) localidades distintas, cabe transcrever o disposto no artigo 67, *caput*, § 1º e § 2º, Lei nº 14.133/2021:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das

obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados." (grifamos)

Sabe-se que a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional é um requisito fundamental em qualquer processo licitatório e visa garantir que a licitante possua a expertise necessária para executar o objeto licitado de forma satisfatória, especialmente considerando produtos voltados à área da tecnologia da informação. No caso em análise, essa comprovação se dá por meio do Atestado de Capacidade Técnica (ACT), documento que atesta a experiência prévia do licitante em serviços similares.

Nesse sentido, a DPRJ agiu corretamente ao estabelecer que o atestado de capacidade técnica seja destinado à comprovação do fornecimento do objeto "Microcomputador SFF" na quantidade definida, considerando que esta é inferior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, isto é, **a exigência apresentada no edital encontra-se dentro no patamar definido no § 1º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.**

Do mesmo modo, no que diz respeito à quantidade mínima exigida, é válido pontuar que foram licitadas 6.225 unidades do equipamento, com previsão de instalação em mais de 150 endereços, conforme dispõe o ANEXO I - LOCALIDADES, do Termo de Referência. **Tal numerário também é inferior ao percentual estabelecido no § 2º do mesmo artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, na medida em que o valor máximo permitido seria de 3.112 unidades para o equipamento e de aproximadamente 75 endereços para as localidades, o que demonstra a legalidade da exigência.**

Não é demais ressaltar que o §2º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 veda a limitação de locais específicos relativa aos atestados, o que não possui qualquer aderência ao presente caso, dado que **a DPRJ não exigiu a comprovação da prestação dos serviços em nenhum local específico, mas tão somente em quaisquer localidades distintas entre si (45 em seu total).**

Ademais, é de se ressaltar que **foi permitida a soma da apresentação de múltiplos atestados**, isto é, o edital admite a soma de quantitativos em diferentes atestados para fins de alcançar as exigências mínimas por ele previstas. Para além desta permissão, o edital ainda se mostra mais flexível na medida em que **o ACT não exige uma experiência idêntica, mas sim similar, em termos de características e volume, ao objeto da licitação.**

A similaridade garante que a empresa esteja preparada para lidar com as especificidades do serviço a ser prestado. Ao mencionar o substantivo "porte", referimo-nos, taxativamente, ao porte do equipamento, não cabendo qualquer outra interpretação senão essa. Ou seja, não há de se contemplar as especificações técnicas, da qual discorre equivocadamente a empresa representante.

O que se almeja é dissuadir a ideia de que a licitante possa utilizar dispositivos como *smartphones*, *tablets* e similares para demonstrar sua capacidade para execução contratual, já que esses itens tecnológicos são de menor porte e não têm nenhuma relação com o objeto licitado. Assim, a licitante poderá fazer prova lançando mão de atestados em que se demonstrem sua capacidade de fornecimento de equipamentos do próprio tipo microcomputador (porte similar) ou outros modelos mais avançados, como *workstations* (porte superior).

Nesse sentido, tanto a possibilidade de soma da apresentação de múltiplos atestados, como a exigência de experiências similares ao objeto licitado, em termos de características e volume, não inviabilizou de modo algum a competitividade do certame.

Pelo contrário. Como se denota através do portal Compras.gov, o sessão ocorrida na última data de 26/08/2024 restou frutífera, com a participação de 09 (nove) licitantes aptas e com 09 (nove) propostas válidas. Outrossim, frise-se e elenque-se que as principais empresas estão aderentes às principais certificações de fato exigidas na licitação, vide seus respectivos sítios eletrônicos:

HP: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://h20195.www2.hp.com/v2/GetDocument.aspx?docname=c08595726>

DELL: <https://www.dell.com/pt-br/dt/corporate/social-impact.htm>

LENOVO: <https://www.lenovo.com/us/en/sustainability-resources/>

POSITIVO: <https://www.meupositivo.com.br/empresas/certificacoes> e <https://www.positivoempresas.com.br/certificacoes-e-premios/>

DATEN: <https://www.daten.com.br/certificacoes.php>;

ACER: <https://www.acer.com/br-pt/business/sustainability/environmental-certifications>.

Acessos em 02/09/2024.

Ademais, para além de a sessão ocorrida no dia 26 de agosto contar com a participação de 9 (nove) empresas, que apresentaram suas respectivas propostas válidas, a representante MC 1000 COMERCIAL LTDA em momento algum apresentou qualquer pedido de esclarecimento e/ou impugnação, nem mesmo encontra-se entre as participantes do certame.

Como se vê, os atestados de capacidade técnica exigidos representam a garantia da DPRJ de que a licitante possui qualificação e capacidade técnica compatíveis com a execução dos serviços que se propõe a executar. Encontram-se, ainda, em plena conformidade com a jurisprudência do E. Tribunal de Contas Estadual. Vejamos:

"SÚMULA TCE-RJ Nº 13: Nos editais de licitação, caso haja exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de certificado no qual conste referência a quantitativos mínimos, tal exigência deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado e não pode ser superior a 50% do quantitativo pretendido, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada."

A comprovação dos requisitos relacionados justifica-se para reduzir os riscos de inexecução contratual e de prejuízos para a DPRJ e para a execução da sua missão institucional, missão esta que depende fundamentalmente da disponibilidade dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, especialmente o fornecimento de equipamentos de informática (computadores).

Já no que concerne ao item III da representação, a sociedade empresária alude aos precedentes do TCE-RJ e do TCU, citando possível ilegalidade da exigência de apresentação de determinadas certificações internacionais para fins de habilitação técnica.

A jurisprudência do TCU é clara em seu enunciado, que define:

"ACÓRDÃO 1375/2015-TCU-Plenário

[Enunciado] **É legítimo que as contratações da Administração Pública se adequem a novos parâmetros de sustentabilidade ambiental, ainda que com possíveis reflexos na economicidade da contratação.** Deve constar expressamente dos processos de licitação motivação fundamentada que justifique a definição das exigências de caráter ambiental, **as quais devem incidir sobre o objeto a ser contratado e não como critério de habilitação da empresa licitante.**" (grifos nossos)

Observa-se, conforme Termo de Referência, que as respectivas certificações trazidas pela representante estão elencadas dentro do tópico 3.3 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS; ou seja, resta claro e evidente que as referidas normas estão relacionadas aos equipamentos propriamente ditos ou à fabricante desses, não abrangendo em nenhum momento a personalidade jurídica da licitante. Os requisitos de habilitação são aqueles discriminados no item 9 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, do Edital nº 1534470/2024, onde não consta qualquer uma das exigências supracitadas.

Significa dizer que as especificações e exigências quanto à certificados não consistem em requisito de habilitação propriamente dito, mas sim de capacidade técnica do produto licitado, o que afasta de pronto qualquer similitude com o caso concreto apontado no acórdão indicado na representação.

Outrossim, é imperioso trazer à luz o questionamento quanto às certificações ISO 9001 e 14001. Trata-se, respectivamente, de certificações de gestão da qualidade e gestão ambiental, sendo ambas correlacionadas em adoção idêntica, em conteúdo técnico, estrutura e redação, às normas brasileiras ABNT NBR ISO 9001 e ABNT NBR ISO 14001. São essas elaboradas em parceria com o Comitê Brasileiro de Gestão Ambiental e concedidas pelo governo brasileiro, por intermédio do INMETRO. **As empresas certificadas podem ser verificadas na plataforma Certifiq - Sistema de Gerenciamento de Certificados, através do sítio eletrônico <https://certifiq.inmetro.gov.br/>. Dessa forma, não é válido associar sua exigência como sendo de certificação internacional descabida, uma vez que são expedidas por próprias entidades brasileiras.**

No que se refere às ISO 9296 e 7779, é necessário rechaçar veementemente o equívoco trazido pela representante, dado que o Termo de Referência não exige explicitamente o fornecimento do certificado concedido pela entidade internacional, sendo aceito alternativamente, *ipsis litteris*, "declaração de conformidade".

Sabe-se que o Atestado de Conformidade consiste em documento emitido após submissão a um procedimento de avaliação da conformidade, indicando existir um nível adequado de confiança de que um objeto, devidamente identificado, está em conformidade com a base normativa exigida. **Significa dizer, portanto, que possibilitou-se aos licitantes tanto a apresentação dos certificados ISO 9296 e 7779 como uma declaração de conformidade com as normas exigidas no certame.**

De igual forma, aproveitando o ensejo, e trazendo à baila o texto transcrito pela representante quanto às certificações e compatibilidades, ponderamos sobre as demais:

"3.3.1, a, XVI, 2: *Deverá vir acompanhando a proposta, cópia do atestado de conformidade, para os equipamentos, emitido por um órgão credenciado INMETRO ou Documento internacional similar, comprovando que o equipamento está em conformidade com as normas IEC60950 (Safety of Information Technology Equipment Including Electrical Business Equipment).*" A certificação ora aludida poderá ser comprovada por meio de documento ou atesto correspondente nacional, expedido por órgão credenciado ao INMETRO, ou a própria declaração internacional em si, não sendo exigida em momento algum a apresentação de comprovante emitido única e exclusivamente pela entidade idealizadora das normas.

"3.3.1, a, XVI, 3: *Os equipamentos deverão possuir certificado ou declaração de conformidade quanto à imunidade eletromagnética (norma IEC55032/IEC61000 ou EN55032/EN61000).*" Seguindo o disposto sobre as ISO 9296 e 7779, o Termo de Referência não exige explicitamente o fornecimento do certificado concedido pela entidade internacional, sendo aceito alternativamente declaração de conformidade às normas.

Com relação ao item 3.3.1, a, XVI, 7: *"A fabricante dos equipamentos deverá possuir o certificado OHSAS 18001, para garantia de conformidade com o Sistema de Gestão de Segurança e Saúde Ocupacional (SGSSO), que visa proteger e assegurar que os colaboradores de uma organização tenham um ambiente de trabalho saudável e seguro."*, a DPRJ adota os entendimentos que se seguem e endossam extensivamente a manutenção das certificações já elencadas.

Inicialmente, **todas as normas arroladas no Termo de Referência podem ser ratificadas com base nos princípios de sustentabilidade, responsabilidade social e conformidade legal abordados nas jurisprudências e normativas de contratações públicas.** A Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 2022, por exemplo, ao estabelecer que a definição do objeto da contratação deve ser clara, suficiente e precisa, e evitar especificações desnecessárias que limitem a competição, permite que sejam exigidos requisitos que assegurem a conformidade legal, bem como sociais, ambientais e culturais (Art. 16, I, g). A própria OHSAS 18001, ao tratar de segurança e saúde ocupacional, alinha-se ao compromisso de garantir um ambiente de trabalho seguro, que se enquadra nos requisitos sociais e legais mencionados na norma.

"Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022 regida pela Lei nº 14.133, de 2021

Subseção III

Do Termo de Referência

Art. 13. A definição do objeto da contratação deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução, e deverá conter a indicação do prazo de duração do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.

Art. 16. Na especificação dos requisitos da contratação, compete:

I - ao Integrante Requisitante, com apoio do Integrante Técnico, definir, quando aplicáveis, os seguintes requisitos:

g) **sociais, ambientais e culturais, que definem requisitos que a solução de TIC deve atender para estar em conformidade com costumes, idiomas e ao meio ambiente**, dentre outros, observando-se, inclusive, no que couber, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, e suas atualizações, elaborado pela Câmara Nacional de Sustentabilidade da Controladoria Geral da União/Advocacia Geral da União;" (grifamos)

Além disso, **conforme destacado na Nota Técnica nº 6 do TCE, a criticidade da área de TI e a necessidade de estratégias capazes de acompanhar o dinamismo das tecnologias e modelos de negócio exigem uma abordagem que vá além do mero cumprimento de requisitos mínimos**. A exigência de uma certificação como a OHSAS 18001 é uma maneira de assegurar que os fornecedores estejam comprometidos com a segurança de seus trabalhadores; ao passo em que a exigência de normas ISO também se reflete na qualidade dos serviços prestados e na mitigação de riscos para a Administração Pública.

"Nota Técnica nº 6 do TCE, de 1º de fevereiro de 2023:

2. MOTIVAÇÃO

2.2 A criticidade da área de TI, o seu caráter estratégico e a materialidade significativa do gasto com contratações de bens e serviços de TI exigem dos gestores estratégias capazes de acompanhar o dinamismo característico das tecnologias e modelos de negócio utilizados nessa área de atuação.

7. PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA

Os conceitos de Projeto Básico (PB) e Termo de Referência (TR) são assemelhados, conforme depreende-se das definições contidas nas primeiras peças legislativas que mencionam explicitamente esses documentos:

• Termo de Referência (artigo 9º do Decreto nº 5.450/2005): " Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização**; (...) § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva."

7.1 ITENS OBRIGATÓRIOS

Conforme o inciso XI do artigo 3º do Decreto nº 10.024/2019 e o inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deverá conter, minimamente, os itens a seguir elencados:

7.1.4 Especificação dos requisitos da contratação, competindo:

- **ao setor requisitante da solução a definição dos requisitos de negócio, de capacitação, legais, de manutenção, temporais, de segurança, sociais, ambientais, culturais;** e
- **ao setor responsável pela área de TI a definição dos requisitos de arquitetura tecnológica, de projeto, de implantação, de garantia, de experiência e formação da equipe que prestará os serviços, de metodologia de trabalho, de segurança e outros eventualmente aplicáveis.**" (grifamos)

O Manual de Licitações e Contratos do TCU, ao tratar das diretrizes para contratações, menciona a importância de adotar práticas sustentáveis que englobam aspectos sociais, ambientais e econômicos. A certificação OHSAS 18001 contribui para o bem-estar social ao promover um ambiente de trabalho seguro e saudável, enquanto as já mencionadas normas ISO se alinham com o conceito de sustentabilidade social abordado no manual.

"Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª edição, página 59, Prova de Qualidade:

2.3.1.3. Demais diretrizes para a função de contratações

Além de definir a estrutura da área de contratações, os processos de trabalho da função de contratações, e estabelecer as diversas diretrizes abordadas neste manual (como gestão de riscos, promoção da integridade, gestão de pessoas, planejamento anual etc.), é **importante que a função de contratações receba orientações claras sobre sustentabilidade, gestão de estoques, contratações compartilhadas e outras necessárias à implementação da Lei 14.133/2021.**

As diretrizes devem abordar os temas que a liderança da organização julgar necessários ao direcionamento das atividades dessa função organizacional. Ademais, podem ser formalizadas na política de contratações ou em documentos que a complementem.

Quanto às diretrizes de sustentabilidade, já é pacífico na literatura que o conceito é amplo, compreendendo não somente aspectos ambientais, mas também econômicos e sociais. Assim, tais diretrizes devem orientar a adoção de práticas sustentáveis nas organizações, ou seja, práticas que conciliem o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente e a promoção do bem-estar social.

No âmbito da APF, há diversas normas (de natureza legal e infralegal) que tratam da sustentabilidade nas contratações públicas. Assim, a política de contratações pode compilar ou determinar a compilação das normas existentes, e detalhar como esses parâmetros de sustentabilidade devem ser incorporados aos processos de contratação.

No entanto, é importante ressaltar que o sucesso das contratações sustentáveis depende do apoio e do comprometimento da liderança da organização. A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) destaca que o patrocínio da liderança é crítico nesse contexto, pois sem o comprometimento formal da liderança, os profissionais responsáveis pelas contratações não terão um mandato oficial para integrar a sustentabilidade em suas estratégias de compras ou processos.

Dessa forma, é fundamental que a liderança da organização apoie e promova a adoção de práticas sustentáveis nas contratações públicas. Isso pode ser feito por meio da definição de diretrizes claras e do estabelecimento de metas e objetivos relacionados à sustentabilidade. Além disso, a liderança deve fornecer recursos e capacitação adequados para os profissionais envolvidos nas contratações, de modo a garantir que eles possam integrar a sustentabilidade em suas atividades de forma efetiva.

Os objetivos, metas e indicadores relacionados a contratações sustentáveis podem estar dispostos no Plano de Logística Sustentável, tratado com mais detalhes no item 2.3.2.2.

Ressalta-se que os órgãos governantes superiores (OGs) podem apoiar seus jurisdicionados no sentido de efetuar compilações preliminares, que podem ser complementadas por cada organização pública com base no seu contexto de atuação. Exemplos de conteúdo podem ser encontrados nos guias práticos, elaborados por organizações como a AGU e o STJ (citados no Quadro 23)." (grifamos)

Outro ponto importante é o Acórdão 7849/2018-TCU, que recomenda a inclusão de critérios sustentáveis nas licitações. A saúde e segurança ocupacional são intrinsecamente ligadas à sustentabilidade social, e as certificações exigidas são ferramentas objetivas que asseguram o cumprimento desses critérios, ajudando a promover práticas sustentáveis nas contratações públicas.

"Acórdão 7849/2018-TCU – Segunda Câmara

1.8. Recomendar ao [omissis]: [...]

1.8.2. quanto à sustentabilidade:

1.8.2.1. desenvolva ações que visem aprimorar a gestão dos recursos renováveis e da sustentabilidade ambiental, como, por exemplo, a utilização racional de água, energia e papel em suas operações;

1.8.2.2. promova, quando conveniente e possível, a inclusão de critérios nas licitações com foco na sustentabilidade ambiental, como, por exemplo, a aquisição de produtos produzidos com menor consumo de matéria-prima e maior quantidade de conteúdo reciclável; preferência à aquisição de produtos de fontes não poluidoras; **avaliação da certificação ambiental da série ISO de empresas participantes e produtoras**; aquisição de produtos que colaboram para o menor consumo de energia e/ou água;

1.8.2.3. separe os resíduos recicláveis descartados; e

1.8.2.4. monitore anualmente as metas estabelecidas." (grifamos)

O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU também destaca a necessidade de que os critérios de sustentabilidade sejam objetivos e possam ser comprovados, evitando exigências genéricas ou de difícil verificação. **A exigência das certificações aqui elencadas é clara e objetiva, podendo ser comprovada por meio de documentos certificados emitidos por entidades reconhecidas, o que facilita a avaliação pelos gestores públicos.**

"Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, da AGU, 6ª edição, página 10:

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que o Guia "tem como objetivo oferecer segurança aos gestores públicos na implementação de práticas socioambientais"(Acórdão nº 1056/2017 - Plenário).

Em outra oportunidade, **a Corte de Contas entendeu pela litude de cláusulas editalícias relativas à habilitação e à certificação dos licitantes, desenhadas com base em recomendações constantes do Guia, admitindo sua reprodução para certames futuros** (Acórdão nº 2661/2017-Plenário)." (grifamos)

O Acórdão nº 2661/2017 – Plenário TCU, por sua vez, traz o seguinte entendimento:

"ACÓRDÃO 2661/2017 – PLENÁRIO TCU

4. Como visto no Relatório precedente, a Secex-SP examinou detidamente as informações e a documentação apresentadas pela licitante, em cotejo com os itens editalícios, as normas regentes e as fases de processamento do certame, pugnano pela improcedência da Representação e, por conseguinte, pela negativa de concessão da Medida Cautelar pleiteada, eis que ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

5. Com efeito, os elementos coligidos aos autos permitem concluir que assiste razão à unidade técnica, que abordou, com bastante propriedade, em sua minudente instrução, todas as questões necessárias ao deslinde do feito. Desse modo, acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos pela unidade instrutiva e, destarte, verifico que não procedem as alegações da representante quanto às supostas irregularidades apontadas na licitação.

6. Nesse contexto, a Secex-SP verificou que as regras editalícias encontram-se amparadas por norma válida, tendo em vista as especificidades do objeto a ser contratado, ademais de ter sido promovida a desclassificação da representante em razão do inequívoco descumprimento das condições de habilitação pertinentes, como informado na instrução de mérito, e de conformidade com as regras do certame e a legislação de regência, devendo ser afastado o pressuposto do *fumus boni iuris* para a eventual concessão da pleiteada medida acautelatória suspensiva.

7. Por esclarecedor, permito-me repisar parte das informações prestadas pela entidade promotora do certame, como também da análise técnica empreendida pela Secex-SP.

8. Cumpre ainda informar que não houve, no período entre a publicação do edital da Concorrência 177/2015 (analisado previamente pela Advocacia-Geral da União) e a abertura da sessão (quando acudiram 8 licitantes, com apenas 2 inabilitadas), qualquer pedido de impugnação, tendo ocorrido irresignação quanto às regras do certame apenas por parte da representante, em momento posterior, a partir de sua desclassificação. (grifamos)

O tema, entretanto, não é pacífico, embora entendimento contrário seja minoritário no âmbito do TCU, como verificado em voto do TCU - ACÓRDÃO 1910/2007 - PLENÁRIO:

"11. Este tema já foi abordado pelo TCU, havendo duas correntes de pensamento . A primeira entende que o critério de avaliação de propostas técnicas com atribuição de pontos em razão da quantidade de atestados, por não guardar a necessária correlação lógica com a qualidade do serviço a ser contratado, viola o princípio da isonomia. Tal entendimento foi explicitado no Voto condutor do Acórdão

2032/2005-TCU-Plenário, de minha lavra, conforme abaixo:

"17. Ainda, porém, que se pudesse, admitir a utilização do tipo de licitação técnica e preço para a hipótese concreta sob exame, haveria de se concluir pela impropriedade da adoção de critérios de pontuação constantes de cláusula do Edital, consoante explicitado em seguida:

(...)

III - avaliação de propostas técnicas, com pontuação em razão da quantidade de atestados de capacidade - subitem A.2.3, do Anexo I do edital: da mesma forma que anotado no item anterior, tal valoração introduz vantagens em razão de critério que não guarda a necessária correlação lógica com a qualidade do serviço a ser contratado, conforme visto no subitem III.6.2, alínea "c", dessa instrução. Resta, portanto, violado o Princípio da Isonomia (arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal)."

12. Nesse mesmo sentido, foram prolatados os Acórdãos nº 481/2004 e nº 116/2006, ambos do Plenário.

13. **A segunda corrente, por seu turno, considera que essa metodologia de atribuição de pontos deve ser analisada à luz do caso concreto, como se observa nos Acórdãos nº 247/2003, nº 1.094/2004, nº 167/2006 e nº 786/2006, todos do Plenário.**

14. Na sessão de 7/2/2007, este Colegiado, ao apreciar os TC nº Processo 026.646/2006-6 e nº Processo 026.640/2006-2, aprovou Voto apresentado pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, do qual destaco o seguinte trecho:

"Relativamente à pontuação progressiva ao número de atestados apresentados pelos licitantes (alínea "f" do § 5º, retro), percebe-se que os subitens 2.3.1; 2.3.2; 2.3.5; 2.4.1; 2.4.2 e 2.4.3 do Anexo II do Edital prevêem pontuação progressiva quanto ao número de atestados apresentados com vistas à comprovação de experiência na execução dos serviços licitados. Ressalto, porém, que **as pontuações estipuladas nos citados subitens não se mostram desarrazoadas, nem há indicativos de que restringem a competitividade do certame sob exame. Sobre essa questão, penso que a experiência da licitante na execução reiterada de determinados serviços de informática em certa medida a qualifica a executá-los com melhor qualidade, motivo pelo qual considero legítima a pontuação constante do Edital** da Funasa. A despeito dessas observações, considero necessário que a Funasa demonstre claramente no projeto básico do novo edital a ser lançado os fundamentos para as pontuações descritas nos mencionados subitens."

15. Por oportuno, registro que 13 empresas acorreram à presente licitação, que foi suspensa em decorrência da cautelar concedida neste processo. Logo, **restou configurada a inexistência de restrição à competitividade**. Ademais, consigno que **as pontuações estipuladas no edital em tela não se mostram desarrazoadas**." (grifamos)

Ato contínuo, na página 13 do mesmo Guia da AGU, apresenta-se a seguinte diretiva:

"2.1. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO INTERNACIONAL– ODS/ONU E OCDE

As contratações sustentáveis se inserem em um contexto internacional, como um compromisso de Direito Internacional Público, confirmado perante a Organizações das Nações Unidas (ONU), em Nova York, no ano de 2015.

Trata-se de uma nova agenda de desenvolvimento mundial, que fixou 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) até 2030.

Verificamos que houve uma ampliação do desenvolvimento sustentável para além do clássico tripé ambiental, social e econômico.

São Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS):

(...)

h. promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;

i. construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

l. assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;

p. promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

q. fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Os 17 ODS são implementados através do estabelecimento de metas e de estratégias por parte de cada país.

Sobre o tema, ressalte-se:

EMENTA: AGENDA 2030. RESOLUÇÃO APROVADA PELA ASSEMBLEIA-GERAL DA ONU. QUESTIONAMENTO SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE FORÇA VINCULANTE.

1. Dificuldades inerentes ao processo de ratificação, bem como a reiterada oposição de reservas ao conteúdo dos mesmos pelos países signatários, têm levado os organismos internacionais a deliberarem sobre propostas de resoluções, de caráter meramente recomendatória.

2. A Resolução n. 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que aprovou a Agenda 2030, por não ser um tratado, não preenche o antecedente lógico para o processo de internalização estabelecido pelos arts. 84, VIII e 49, I, ambos da Constituição.

3. A Agenda 2030 reconheceu ser despida de efeitos vinculantes, reconhecendo e respeitando a soberania dos países em identificar as prioridades e as melhores alternativas para a persecução daquelas metas.

4. As metas e objetivos insertos na Agenda 2030 não irradiam eficácia normativa vinculante.

(PARECER n. 00067/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Excelentíssimo Advogado-Geral da União pelo r. DESPACHO n. 00801/2019/GAB/CGU/AGU, de 09/09/19, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00801/2019/GAB/CGU/AGU e do Despacho nº 00564/2019/DECOR/CGU/AGU).

Mais informações sobre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável podem ser obtidas no site <https://odsbrasil.gov.br/>, que apresenta os Indicadores Brasileiros, em iniciativa do IBGE.

As contratações públicas sustentáveis previstas nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 14.133, de 2021, tem relação com o ODS 12 – "Assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis", em sua meta nº 7, que é a de "promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais."

No Brasil, a promoção de práticas de contratações públicas sustentáveis vem sendo feita, gradativamente, mediante alterações na legislação (Ex.: Lei nº 12.349, de 2010, que alterou o art. 3º da Lei nº 8666, de 1993, e Decreto nº 7.746, de 2012, que regulamentou o mesmo artigo).

Neste sentido, ressalte-se, por oportuno que, consoante voto do i. Min. Dias Toffoli na ADI 2946, houve o reconhecimento expresso de que antes mesmo da alteração trazida pela Lei nº 12.349/2010, as licitações sustentáveis já eram constitucionais e legais, uma vez que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado já se encontrava consagrado no art. 225 da Constituição muito antes da edição da Lei que introduziu no art. 3º da Lei nº 8.666/93 a promoção do desenvolvimento nacional sustentável." (grifamos)

Na mesma seara, em sua página 27, o Guia prossegue:

"4.2. TRATAMENTO JURÍDICO DA SUSTENTABILIDADE NA LEI 14.133/2021

A Lei nº 14.133/21 demonstra a preocupação do legislador com o impacto das contratações promovidas pela Administração Pública. **Em razão disso, observa-se um aprimoramento no tratamento dos aspectos relacionados à sustentabilidade.**

O tema vem regulado em diversos artigos esparsos, tendo havido bastante destaque principalmente quanto à dimensão ambiental. Confira-se, dentre outros, os dispositivos abaixo:

- **Art. 42, inciso III, que inclui a avaliação do aspecto ambiental na comprovação da qualidade e conformidade do produto ofertado;**
- **Art. 147, incisos II e III, que condicionam a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato à avaliação, entre outros motivos, de aspectos de sustentabilidade socioambiental;"** (grifamos)

Aqui, transcrevemos os artigos:

"Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - **certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada."**

(...)

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - **riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;**

III - **motivação social e ambiental do contrato;"** (grifamos)

A página 32 do Guia traz, ainda:

"Atente-se que as exigências de sustentabilidade não devem ser genéricas. Deve-se evitar a transcrição literal e automática das previsões legais ou normativas, sem efetuar o exame da incidência real e efetiva delas na contratação em apreço.

Os critérios de sustentabilidade devem ser objetivamente exigidos, para que possam ser objetivamente comprovados.

Esta inclusão de critérios de sustentabilidade deve ser feita de modo claro e objetivo. Portanto, não é permitido incluir critérios genéricos de sustentabilidade ou exigir declarações abstratas de cumprimento indistinto da legislação pertinente.

O estabelecimento de requisitos de sustentabilidade precisos, além de viabilizar sua exigibilidade pelo pregoeiro/comissão de licitação ou pela fiscalização/gestão do contrato, também permitem sua comprovação concreta pelas licitantes.

Cumpra observar o que o mercado pode ofertar e as possibilidades de comprovação e verificação dos critérios inseridos pelo órgão público, através de certificações, documentos comprobatórios, amostra, laudos técnicos, etc." (grifamos)

Em prosseguimento, a página 58 traz:

"9. SUSTENTABILIDADE E INOVAÇÃO

Texto "Sustentabilidade e Inovação" redigido por Carlos Freire Longato. Advogado da União, Coordenador da Câmara Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

"A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE considera o tema sustentabilidade como diretriz do desenvolvimento econômico e social, e assim, adotou a denominação de Crescimento Verde para esse assunto e definiu indicadores para a correlata avaliação.

A Declaração sobre Cooperação Internacional em Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento Sustentável (Declaração OCDE/LEGAL/0320, que teve a adesão do Brasil em 28/6/2020) reafirmou o compromisso diretivo da OCDE na promoção do desenvolvimento sustentável "por meio da aplicação de ciência e tecnologia, fortalecendo as políticas e programas de inovação nacionais e melhorando as redes colaborativas globais existentes".

Pela aludida declaração, **os Estados aderentes se comprometem a adotar as medidas necessárias em seus ordenamentos jurídicos e práticas internas, assim como em atos internacionais**, com o objetivo de fortalecer a produção de CT&I interna de forma alinhada e colaborativa com as práticas de CT&I internacionais, **sempre focadas no desenvolvimento sustentável.**

Destarte, **tais medidas devem ser dirigidas, de um lado, às ações voltadas à educação cidadã e sensibilização do público sobre aspectos de segurança e preocupações éticas da aplicação científica e tecnológica para o desenvolvimento sustentável, e de outro lado, ao fortalecimento do ciclo de inovação e produção de conhecimento nos países em desenvolvimento e economias em transição, a fim de consolidar as práticas internas de CT&I, também, como ferramenta de desenvolvimento sustentável.**

(...)

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU/AGU Guia Nacional de Contratações Sustentáveis

A adesão do Brasil à Declaração nº 320 da OCDE representa um avanço relevante no plano da sustentabilidade porquanto direciona os compromissos anteriores assumidos junto à OCDE no campo da inovação com o desenvolvimento sustentável, a exemplo da Declaração de Daejeon sobre Políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Era Global e Digital – (OCDE/LEGAL/0416, adotada pelo Brasil em 20/10/2015); Declaração sobre o fortalecimento das PMEs e o empreendedorismo para a produtividade e o crescimento inclusivo (OCDE/LEGAL/0439, adotada pelo Brasil em - 22/02/2018); Declaração sobre Inovação no setor público (Declaração OCDE/LEGAL/0450, adotada pelo Brasil em 22/5/2019); Declaração Ministerial de Istambul sobre a Promoção do Crescimento de PMEs inovadoras e internacionalmente competitivas (OCDE/LEGAL/ 0328, adotada pelo Brasil em 04/06/2004); entre outros instrumentos normativos da OCDE que o Brasil tenha aderido.

Sob a ótica do direito interno, o inciso IV do art. 11 da Lei nº 14.133/21, prescreve "o incentivo à inovação e o desenvolvimento nacional sustentável" como objetivo do processo licitatório.

Portanto, é possível consignar que o nosso ordenamento jurídico vem se estruturando num processo de alinhamento normativo global que associa as práticas científicas, tecnológicas e de inovação como instrumentos de efetivação do desenvolvimento econômico e social sustentável. E nesse sentido o profissional do direito deve interpretar e aplicar a norma jurídica." (grifamos)

Ao se analisar pregões recentes que adotaram o mesmo modelo de certificação, IDENTIFICAMOS QUE TODOS PARTILHAM DO ENTENDIMENTO QUANTO À EXIGÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, conforme relação a seguir:

- Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 042/2021, Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul/RS - <file:///C:/Users/10059693703/Downloads/042-2021-PREGAO-ELETRONICO-RP-COMPUTADORES.pdf>;
- Pregão Eletrônico nº 12/2024, Município de Não-Me-Toque/RS - file:///C:/Users/10059693703/Downloads/lic_EDITAL_20240305020635183.pdf;
- Pregão Eletrônico nº 04/2023, Agência Espacial Brasileira - file:///C:/Users/10059693703/Downloads/Pregao_04_2023.pdf;
- Pregão Eletrônico nº 019/2024, Município de Giruá/RS - file:///C:/Users/10059693703/Downloads/80536_EDITAL+PREGAO+REGISTRO+DE+PRECOS+N%C2%BA+019.pdf;
- Pregão Eletrônico nº 09/2023, Câmara Municipal de Taubaté/SP - <file:///C:/Users/10059693703/Downloads/02%20Edital%20Computadores.pdf>.

Diante do exposto, entende-se que o modelo utilizado se mostrou:

- a) competitivo;
- b) consentâneo com as práticas do mercado;
- c) adequado às necessidades da Administração;
- d) amplamente utilizado por órgãos da Administração Pública de outras esferas da Federação para este tipo de contratação; e
- f) apto a observar o princípio da economicidade e eficiência, na medida em que buscou-se utilizar os recursos disponíveis da forma mais eficiente e eficaz possível, visando a obtenção do melhor resultado (melhor tecnologia) com o menor custo.

Ademais, entende-se que as exigências formuladas se apresentam adequadas e suficientes para comprovação da capacidade técnica, não constituindo empecilho à participação das empresas no certame, considerando que NOVE licitantes se julgaram aptas e concorreram na licitação, sendo registradas 9 (nove) propostas, não causando, assim, prejuízos às concorrentes, à Administração e tampouco à competitividade do certame.

Todo o exposto demonstra que as exigências não se mostraram excessivas ou restritivas, preservando-se a competitividade do certame. A alegação de que a exigência para a comprovação da capacidade técnico-operacional seria excessiva se mostra inconsistente. As normas questionadas, ao estabelecerem requisitos mínimos de experiência, atendem ao princípio da eficiência, um dos pilares da Administração Pública, que visa garantir a contratação de serviços com qualidade e eficiência, em benefício do interesse público.

É válido lembrar que os serviços aqui contratados são essenciais para o funcionamento de toda a Defensoria Pública e a má execução dos serviços ou até mesmo a interrupção contratual por falta de capacidade técnica da licitante vencedora levaria a um verdadeiro cenário de paralisia de toda a Instituição. É impensável o que aconteceria aos serviços da Defensoria ao público em geral se a empresa contratada não fosse capaz de prestar adequadamente o serviço objeto do contrato.

Feitas as considerações necessárias, remeto os presentes autos à d. Assessoria Jurídica para elaboração de minuta de resposta.

Atenciosamente,

JULIA VIEIRA MAINIER DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **JULIA VIEIRA MAINIER DE OLIVEIRA**, Secretária de Finanças e Orçamento, em 04/09/2024, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1562887** e o código CRC **A811F7D7**.



Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2024.

Referência: E-20/001.007413/2024

EXMA. DRA. DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº: E-20/001.007413/2024

Ref. Proc TCE/RJ 109.555-5/2024

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 19117/2024

Em atenção ao despacho SEGAB (doc xxxx), bem como à r. decisão monocrática do TCE RJ proferida no Processo TCE/RJ 109.555-5/2024 (doc 1557714 e 1557717), encaminho a seguinte sugestão de minuta de Resposta à Comunicação recebida pela Defensoria Pública, na pessoa da dra. Julia Vieira Mainier de Oliveira, Secretária de Orçamento e Finanças, pessoalmente no dia 2 de setembro de 2024. No caso de acolhimento da sugestão, indica seja instruída com cópia da íntegra do processo E-20/001.001116/2024 (Licitação: Pregão Eletrônico) e cópia da íntegra do processo E-20/001.007413/2024 (Demanda Externa: Outros Órgãos Públicos)

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2024.

Lincoln Cesar de Queiroz Lamellas

Assessoria Jurídica da Defensoria Pública Geral

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMA. CONSELHEIRA RELATORA DRA. MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

Proc. TCE-RJ Nº 109.555-5/24

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representada por sua Defensora Pública Geral, tendo em vista a comunicação encaminhada pessoalmente à exma. Dra. Julia Vieira Mainier de Oliveira, Secretária de Orçamento e Finanças da Instituição, vem, no prazo determinado, apresentar sua manifestação no processo indicado acima, em cumprimento à decisão monocrática da exma. Relatora.

Inicialmente, afirma a tempestividade desta manifestação, uma vez que recebida a comunicação pessoalmente no dia 2 de setembro do corrente ano, feita pelo técnico de notificações do próprio TCE, na pessoa da senhora Secretária de Orçamento e Finança.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela sociedade empresária MC 1000 COMERCIAL LTDA., quanto a alegadas irregularidades no edital do pregão eletrônico nº 90020/24, oriundo do processo E-20/001.001116/2024, da Defensoria Pública, cujo objeto é “contratação de serviço de natureza continuada de outsourcing de fornecimento de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo os equipamentos do tipo microcomputador e do tipo monitor, com suporte técnico, para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - DPRJ, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas”.

Entendeu a exma. Relatora, na forma do art. 149 e seus parágrafos do Regimento Interno do TCE-RJ, comunicar sua existência e determinar sua manifestação acerca do alegado.

A representação, em síntese, afirma existirem DUAS irregularidades no aludido edital, consistentes em:

(1ª) na exigência de atestados de capacidade técnica comprovando a prestação do “serviço de outsourcing de microcomputador (...) com porte similar ou superior aos equipamentos” que compõem o objeto da licitação “instalados em pelo menos 45 (quarenta e cinco) sites distintos” (item 9.5 do Edital); e

(2ª) na exigência de apresentação de certificados internacionais, entre os quais “ISO 9001 e 14001” e “ISO 9296 e 7779.” (item 3.3.1, letra “a”, XVI, n. 2, 3, 5, 6 e 7, do Termo de Referência).

Detalha que a primeira delas se encontra no item 9.5, subitem 9.5.1, do Edital que exige, para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, o seguinte:

9.5. REQUISITOS DE CAPACIDADE TÉCNICA 9.5.1. Para a comprovação de sua respectiva Qualificação Técnica, visando ao atendimento integral do objeto deste documento, a LICITANTE participante do certame deverá apresentar: I - Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da empresa, comprovando ter prestado o serviço de outsourcing de microcomputador, em que a soma da quantidade de equipamentos citados no(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica seja superior a 2.900 (dois mil e novecentos) equipamentos, com porte similar ou superior aos equipamentos DO OBJETO DE ITEM 1, instalados em pelo menos 45 (quarenta e cinco) sites distintos.

Insurge-se a Sociedade Empresária quanto à previsão de que as licitantes (1ª apontada irregularidade) já tenham instalado os equipamentos de informática a que se refere o edital em pelo menos 45 sites distintos; que, independentemente do número do número de equipamentos de informática locados, somente aquela, e talvez única, que o tenha já feito será qualificada; que, mesmo com maior número de equipamentos locados em quarenta e quatro ou menor número de localidades, licitantes será desqualificadas; que, pelo item 3.3 do Termo de Referência, os equipamentos de informática tecnicamente especificados são de última geração, pelo que “será praticamente impossível para qualquer licitante apresentar atestados de capacitação técnica de prestação de serviço de “outsourcing de microcomputador (...) com porte similar ou superior” àqueles”; que os licitantes que tiverem contratos semelhantes nos últimos 12 meses poderiam atendê-lo, já que contratações anteriores não contemplam o fornecimento de microcomputadores com a mesma configuração exigida; que, indica o exemplo de quem tenha prestado serviço análogo nos anos de 2020 ou 2021, não estaria apto a participar do certame “porque os microcomputadores então fornecidos estariam equipados com processadores de 8ª ou 9ª geração, distintos dos processadores de hoje, de 13ª ou 14ª geração”; que tal critério alija da licitação aqueles licitantes que ficasse “por mais de doze meses sem prestar novos serviços seria alijada de todo e qualquer certame futuro, por não dispor de atestados de capacitação técnica referentes a equipamentos de informática de última geração”; que tal item direciona a adjudicação do objeto licitado, de modo a haver violação ao previsto no art. 9º, I, a, da Lei de Licitações.

Quanto à segunda apontada irregularidade, identificada pela Sociedade Empresária, indica

3.3. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS

3.3.1. Os equipamentos disponibilizados para prestação do serviço de outsourcing de microcomputador, deverão apresentar, no mínimo, a configuração a seguir:

a) MICROCOMPUTADOR DO TIPO SMALL FORM FACTOR

.....
XVI - Certificações e compatibilidade:

.....
2. Deverá vir acompanhando a proposta, cópia do atestado de conformidade, para os equipamentos, emitido por um órgão credenciado INMETRO ou Documento internacional similar, comprovando que o equipamento está em conformidade com as normas IEC60950 (Safety of Information Technology Equipment Including Electrical Business Equipment).

3. Os equipamentos deverão possuir certificado ou declaração de conformidade

quanto à imunidade eletromagnética (norma IEC55032/IEC61000 ou EN55032/EN61000).

5. Certificação ISO 9001 e 14001.

6. Os equipamentos deverão possuir certificado ou declaração de conformidade ISO9296 e ISO7779 acústico.

7. A fabricante dos equipamentos deverá possuir o certificado OHSAS 18001, para garantia de conformidade com o Sistema de Gestão de Segurança e Saúde Ocupacional (SGSSO), que visa proteger e assegurar que os colaboradores de uma organização tenham um ambiente de trabalho saudável e seguro. (item 3.3.1, letra "a", XVI, n. 2, 3, 5, 6 e 7, do Termo de Referência).

Afirma que precedentes do próprio TCE-RJ e do TCU (TCE-RJ n. 225.896-0/21, TCE-RJ n. 100.067-1/22, TCU n. 1542/2013) não admitem tal exigência de participantes como critério de habilitação (certificações do tipo ISO), sobretudo "porque a falta destas não significa que uma determinada empresa esteja inabilitada para a prestação do serviço", sob a alegação de que sua obtenção é custosa, demorada e dependente de diversos procedimentos complexos, não prevista na legislação brasileira; que tais certificações não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, na forma do inciso XXI do art. 37 da CRFB ("ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**"); que tal requisito compromete o caráter competitivo do procedimento, impede a seleção de proposta mais vantajosa para a Defensoria Pública e direciona a adjudicação do objeto a quem as detenha.

Pede a suspensão do certame, liminarmente, até o julgamento final da representação e, se já encerrado e adjudicado o objeto, a suspensão de sua assinatura, ou tornada sem efeito, até o julgamento de mérito, com o reconhecimento das irregularidades indicadas e de nulidade da licitação.

No âmbito do processo iniciado na Instituição, pela Diretoria de Contratos, Licitações e Convênios, foram adotadas as medidas de suspensão administrativa do certame licitatório, ante a representação em curso no TCE, conforme a documentação própria; de vinda de quaisquer pedidos de esclarecimento ou impugnação apresentados pela sociedade empresária e respectiva resposta e de qualquer outro licitante acerca do tema.

Em consequência, o Pregão Eletrônico N° 90020/2024 foi suspenso; foram juntados documentos acerca do pedido de esclarecimento 007 e de impugnação 004, considerada esta intempestiva.

Em seguida, o Núcleo de Licitações informou que fora realizada a suspensão; que a representante não apresentara pedidos de esclarecimentos ou impugnação, além de não ter ela sido uma das licitantes participantes do certame.

Vieram a seguir as manifestações da área técnica, Coordenação de Atendimento e Suporte de TI e da Secretaria de Orçamento e Finanças, cuja titular é a Dra. JÚLIA VIEIRA MAINIER DE OLIVEIRA, a destinatária da comunicação do TCE. Tais informações são tratadas a seguir.

II) DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS E DOS FUNDAMENTOS PARA IMPROCEDÊNCIA

II.1 – DAS INFORMAÇÕES DA COATE – COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO E SUPORTE DE TI

Foram prestadas informações pelo setor técnico responsável que, basicamente, foram também consideradas naquelas prestadas pela sra. Secretária de Orçamento e Finanças a seguir melhor explicitadas.

II.2 – DAS INFORMAÇÕES DA SECOF – SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Das informações prestadas, extrai-se a lisura do procedimento adotado para a realização do Pregão Eletrônico nº 90020/24, cujo edital prevê o objeto "contratação de serviço de natureza continuada de outsourcing de fornecimento de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo os equipamentos do tipo microcomputador e do tipo monitor, com suporte técnico, para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – DPRJ, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas".

Entendeu que a representação aponta para as supostas irregularidades:

- (i) exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica em que reste demonstrada a instalação de 2.900 (dois mil e novecentos) equipamentos em 45 (quarenta e cinco) localidades distintas;
- (ii) exigência de apresentação do referido atestado referente a equipamentos com porte similar ou superior ao objeto licitado, de última geração, o que supostamente restringiria a competição na medida em que somente empresas que contrataram nos últimos 12 (doze) meses poderiam participar do certame;
- (iii) especificação do objeto, estipulada no item 3.3.1 do Termo de Referência, que trouxe conjecturada exigência de que os equipamentos contem certificações internacionais, a exemplo do tipo ISO.

A Exma. Conselheira Relatora entendeu ser "necessária a prévia manifestação do jurisdicionado, em caráter excepcional, no prazo de 05 (cinco) dias", na forma do parágrafo primeiro do art. 149 do Regimento Interno da Corte de Contas.

Informou que se encontra suspenso, por cautela, o procedimento licitatório, enquanto pendente a análise do Tribunal de Contas do Estado, de acordo com o princípio da boa-fé, observado no atuar administrativo, de modo a não ter ocorrido a adjudicação do objeto.

Sobre o primeiro ponto, esclareceu:

"Em primeiro lugar, sobre a exigência da comprovação do fornecimento de 2.900 (dois mil e novecentos) equipamentos, com porte similar ou superior aos equipamentos do tipo microcomputador small form factor, instalados em pelo menos 45 (quarenta e cinco) localidades distintas, cabe transcrever o disposto no artigo 67, caput, § 1º e § 2º, Lei nº 14.133/2021:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados." (grifamos)

"Sabe-se que a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional é um requisito fundamental em qualquer processo licitatório e visa garantir que a licitante possua a expertise necessária para executar o objeto licitado de forma satisfatória, especialmente considerando produtos voltados à área da tecnologia da informação. No caso em análise, essa comprovação se dá por meio do Atestado de Capacidade Técnica (ACT), documento que atesta a experiência prévia do licitante em serviços similares.

"Nesse sentido, a DPRJ agiu corretamente ao estabelecer que o atestado de capacidade técnica seja destinado à comprovação do fornecimento do objeto "Microcomputador SFF" na quantidade definida, considerando que esta é inferior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, isto é, a exigência apresentada no edital encontra-se dentro no patamar definido no § 1º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Do mesmo modo, no que diz respeito à quantidade mínima exigida, é válido pontuar que foram licitadas 6.225 unidades do equipamento, com previsão de instalação em mais de 150 endereços, conforme dispõe o ANEXO I - LOCALIDADES, do Termo de Referência. Tal numerário também é inferior ao percentual estabelecido no § 2º do mesmo artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, na medida em que o valor máximo permitido seria de 3.112 unidades para o equipamento e de aproximadamente 75 endereços para as localidades, o que demonstra a legalidade da exigência.

"Não é demais ressaltar que o §2º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 veda a limitação de locais específicos relativa aos atestados, o que não possui qualquer aderência ao presente caso, dado que a DPRJ não exigiu a comprovação da prestação dos serviços em nenhum local específico, mas tão somente em quaisquer localidades distintas entre si (45 em seu total).

"Ademais, é de se ressaltar que foi permitida a soma da apresentação de múltiplos atestados, isto é, o edital admite a soma de quantitativos em diferentes atestados para fins de alcançar as exigências mínimas por ele revistas. Para além desta permissão, o edital ainda se mostra mais flexível na medida em que o ACT não exige uma experiência idêntica, mas sim similar, em termos de características e volume, ao objeto da licitação.

Ressaltou que a previsão de similaridade garante que a empresa esteja preparada para lidar com as especificidades do serviço a ser prestado; e que "ao mencionar o substantivo "porte", referimo-nos, taxativamente, ao porte do equipamento, não cabendo qualquer outra interpretação senão essa. Ou seja, não há de se contemplar as especificações técnicas, da qual discorre equivocadamente a empresa representante".

Prosseguiu:

"O que se almeja é dissuadir a ideia de que a licitante possa utilizar dispositivos como smartphones, tablets e similares para demonstrar sua capacidade para execução contratual, já que esses itens tecnológicos são de menor porte e não têm

nenhuma relação com o objeto licitado. Assim, a licitante poderá fazer prova lançando mão de atestados em que se demonstrem sua capacidade de fornecimento de equipamentos do próprio tipo microcomputador (porte similar) ou outros modelos mais avançados, como workstations (porte superior).

“Nesse sentido, tanto a possibilidade de soma da apresentação de múltiplos atestados, como a exigência de experiências similares ao objeto licitado, em termos de características e volume, não inviabilizou de modo algum a competitividade do certame”.

Aponta como comprovação do fato a própria realização do pregão:

“Como se denota através do portal Compras.gov, a sessão ocorrida na última data de 26/08/2024 restou frutífera, com a participação de 09 (nove) licitantes aptas e com 09 (nove) propostas válidas. Outrossim, frise-se e elenque-se que as principais empresas estão aderentes às principais certificações de fato exigidas na licitação, vide seus respectivos sítios eletrônicos:

HP: <chrome-extension://efaidnbmninnnibpcajpcglclefindmkaj/https://h20195.www2.hp.com/v2/GetDocument.aspx?docname=c08595726>

DELL: <https://www.dell.com/pt-br/dt/corporate/social-impact.htm>

LENOVO: <https://www.lenovo.com/us/en/sustainability-resources/>

POSITIVO: <https://www.meupositivo.com.br/empresas/certificacoes> e <https://www.positivoempresas.com.br/certificacoes-e-premios/>

DATEN: <https://www.daten.com.br/certificacoes.php> ;

ACER: <https://www.acer.com/br-pt/business/sustainability/environmental-certifications> .

Acessos em 02/09/2024.”

Além do mais, **9 (nove) empresas participaram da sessão, com a apresentação de suas propostas válidas e “a representante MC 1000 COMERCIAL LTDA em momento algum apresentou qualquer pedido de esclarecimento e/ou impugnação, nem mesmo encontra-se entre as participantes do certame”.**

“Como se vê, os atestados de capacidade técnica exigidos representam a garantia da DPRJ de que a licitante possui qualificação e capacidade técnica compatíveis com a execução dos serviços que se propõe a executar. Encontram-se, ainda, em plena conformidade com a jurisprudência do E. Tribunal de Contas Estadual. Vejamos:

“SÚMULA TCE-RJ Nº 13: Nos editais de licitação, caso haja exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de certificado no qual conste referência a quantitativos mínimos, tal exigência deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado e não pode ser superior a 50% do quantitativo pretendido, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada.”

“A comprovação dos requisitos relacionados justifica-se para reduzir os riscos de inexecução contratual e de prejuízos para a DPRJ e para a execução da sua missão institucional, missão esta que depende fundamentalmente da disponibilidade dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, especialmente o fornecimento de equipamentos de informática (computadores)”.

Acerca do terceiro item da representação, com alusão a precedentes do TCE-RJ e do TCU, pede vênias para transcrever o informado.

“A jurisprudência do TCU é clara em seu enunciado, que define:

“ACÓRDÃO 1375/2015-TCU-Plenário

[Enunciado] **É legítimo que as contratações da Administração Pública se adequem a novos parâmetros de sustentabilidade ambiental, ainda que com possíveis reflexos na economicidade da contratação. Deve constar expressamente dos processos de licitação motivação fundamentada que justifique a definição das exigências de caráter ambiental, as quais devem incidir sobre o objeto a ser contratado e não como critério de habilitação da empresa licitante.**” (grifos nossos)

“Observa-se, conforme Termo de Referência, que as respectivas certificações trazidas pela representante estão elencadas

dentro do tópico 3.3 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS; ou seja, resta claro e evidente que as referidas normas estão relacionadas aos equipamentos propriamente ditos ou à fabricante desses, não abrangendo em nenhum momento a personalidade jurídica da licitante. Os requisitos de habilitação são aqueles discriminados no item 9 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, do Edital nº 1534470/2024, onde não consta qualquer uma das exigências supracitadas.

“Significa dizer que as especificações e exigências quanto à certificados não consistem em requisito de habilitação propriamente dito, mas sim de capacidade técnica do produto licitado, o que afasta de pronto qualquer similitude com o caso concreto apontado no acórdão indicado na representação.

‘Outrossim, é imperioso trazer à luz o questionamento quanto às certificações ISO 9001 e 14001. Tratam-se, respectivamente, de certificações de gestão da qualidade e gestão ambiental, sendo ambas correlacionadas em adoção idêntica, em conteúdo técnico, estrutura e redação, às normas brasileiras ABNT NBR ISO 9001 e ABNT NBR ISO 14001. São essas elaboradas em parceria com o Comitê Brasileiro de Gestão Ambiental e concedidas pelo governo brasileiro, por intermédio do INMETRO. As empresas certificadas podem ser verificadas na plataforma Certifiq - Sistema de Gerenciamento de Certificados, através do sítio eletrônico <https://certifiq.inmetro.gov.br/>. Dessa forma, não é válido associar sua exigência como sendo de certificação internacional descabida, uma vez que são expedidas por próprias entidades brasileiras.

“No que se refere às ISO 9296 e 7779, é necessário rechaçar veementemente o equívoco trazido pela representante, dado que o Termo de Referência não exige explicitamente o fornecimento do certificado concedido pela entidade internacional, sendo aceito alternativamente, *ipsis litteris*, “declaração de conformidade”.

‘Sabe-se que o Atestado de Conformidade consiste em documento emitido após submissão a um procedimento de avaliação da conformidade, indicando existir um nível adequado de confiança de que um objeto, devidamente identificado, está em conformidade com a base normativa exigida. Significa dizer, portanto, que possibilitou-se aos licitantes tanto a apresentação dos certificados ISO 9296 e 7779 como uma declaração de conformidade com as normas exigidas no certame.

“De igual forma, aproveitando o ensejo, e trazendo à baila o texto transcrito pela representante quanto às certificações e compatibilidades, ponderamos sobre as demais:

“3.3.1, a, XVI, 2: Deverá vir acompanhando a proposta, cópia do atestado de conformidade, para os equipamentos, emitido por um órgão credenciado INMETRO ou Documento internacional similar, comprovando que o equipamento está em conformidade com as normas IEC60950 (Safety of Information Technology Equipment Including Electrical Business Equipment).” A certificação ora aludida poderá ser comprovada por meio de documento ou atesto correspondente nacional, expedido por órgão credenciado ao INMETRO, ou a própria declaração internacional em si, não sendo exigida em momento algum a apresentação de comprovante emitido única e exclusivamente pela entidade idealizadora das normas.

“3.3.1, a, XVI, 3: Os equipamentos deverão possuir certificado ou declaração de conformidade quanto à imunidade eletromagnética (norma IEC55032/IEC61000 ou EN55032/EN61000).” Seguindo o disposto sobre as ISO 9296 e 7779, o Termo de Referência não exige explicitamente o fornecimento do certificado concedido pela entidade internacional, sendo aceito alternativamente declaração de conformidade às normas.

“Com relação ao item 3.3.1, a, XVI, 7: “A fabricante dos equipamentos deverá possuir o certificado OHSAS 18001, para garantia de conformidade com o Sistema de Gestão de Segurança e Saúde Ocupacional (SGSSO), que visa proteger e assegurar que os colaboradores de uma organização tenham um ambiente de trabalho saudável e seguro.”, a DPRJ adota os entendimentos que se seguem e endossam extensivamente a manutenção das certificações já elencadas.

“Inicialmente, todas as normas arroladas no Termo de Referência podem ser ratificadas com base nos princípios de sustentabilidade, responsabilidade social e conformidade legal abordados nas jurisprudências e normativas de contratações públicas. A Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 2022, por exemplo, ao estabelecer que a definição do objeto da contratação deve ser clara, suficiente e precisa, e evitar especificações desnecessárias que limitem a competição, permite que sejam exigidos requisitos que assegurem a conformidade legal, bem como sociais, ambientais e culturais (Art. 16, I, g). A própria OHSAS 18001, ao tratar de segurança e saúde ocupacional, alinha-se ao compromisso de garantir um ambiente de trabalho seguro, que se enquadra nos requisitos sociais e legais mencionados na norma.

“Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022 regida pela Lei nº 14.133, de 2021
Subseção III

Do Termo de Referência

Art. 13. A definição do objeto da contratação deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução, e deverá conter a indicação do prazo de duração do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.

Art. 16. Na especificação dos requisitos da contratação, compete:

I - ao Integrante Requisitante, com apoio do Integrante Técnico, definir, quando aplicáveis, os seguintes requisitos:

g) **sociais, ambientais e culturais, que definem requisitos que a solução de TIC deve atender para estar em conformidade com costumes, idiomas e ao meio ambiente**, dentre outros, observando-se, inclusive, no que couber, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, e suas atualizações, elaborado pela Câmara Nacional de Sustentabilidade da Controladoria Geral da União/Advocacia Geral da União;" (grifamos)

"Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 6 do TCE, a criticidade da área de TI e a necessidade de estratégias capazes de acompanhar o dinamismo das tecnologias e modelos de negócio exigem uma abordagem que vá além do mero cumprimento de requisitos mínimos. A exigência de uma certificação como a OHSAS 18001 é uma maneira de assegurar que os fornecedores estejam comprometidos com a segurança de seus trabalhadores; ao passo em que a exigência de normas ISO também se reflete na qualidade dos serviços prestados e na mitigação de riscos para a Administração Pública.

"Nota Técnica nº 6 do TCE, de 1º de fevereiro de 2023:

2. MOTIVAÇÃO

2.2 A criticidade da área de TI, o seu caráter estratégico e a materialidade significativa do gasto com contratações de bens e serviços de TI exigem dos gestores estratégias capazes de acompanhar o dinamismo característico das tecnologias e modelos de negócio utilizados nessa área de atuação.

7. PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA

Os conceitos de Projeto Básico (PB) e Termo de Referência (TR) são assemelhados, conforme depreende-se das definições contidas nas primeiras peças legislativas que mencionam explicitamente esses documentos:

• **Termo de Referência (artigo 9º do Decreto nº 5.450/2005):** "Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;** (...) § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva."

7.1 ITENS OBRIGATÓRIOS

Conforme o inciso XI do artigo 3º do Decreto nº 10.024/2019 e o inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deverá conter, minimamente, os itens a seguir elencados:

7.1.4 Especificação dos requisitos da contratação, competindo:

- **ao setor requisitante da solução a definição dos requisitos de negócio, de capacitação, legais, de manutenção, temporais, de segurança, sociais, ambientais, culturais; e**
- **ao setor responsável pela área de TI a definição dos requisitos de arquitetura tecnológica, de projeto, de implantação, de garantia, de experiência e formação da equipe que prestará os serviços, de metodologia de trabalho, de segurança e outros eventualmente aplicáveis.**" (grifamos)

"O Manual de Licitações e Contratos do TCU, ao tratar das diretrizes para contratações, menciona a importância de adotar práticas sustentáveis que englobam aspectos sociais, ambientais e econômicos. A certificação OHSAS 18001 contribui para o bem-estar social ao promover um ambiente de trabalho seguro e saudável, enquanto as já mencionadas normas ISO se alinham com o conceito de sustentabilidade social abordado no manual.

"Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª edição, página 59, Prova de Qualidade:

2.3.1.3. Demais diretrizes para a função de contratações

Além de definir a estrutura da área de contratações, os processos de trabalho da função de contratações, e estabelecer as diversas diretrizes abordadas neste manual (como gestão de riscos, promoção da integridade, gestão de pessoas, planejamento anual etc.), **é importante que a função de contratações receba orientações claras sobre sustentabilidade, gestão de estoques, contratações compartilhadas e outras necessárias à implementação da Lei 14.133/2021.**

As diretrizes devem abordar os temas que a liderança da organização julgar necessários ao direcionamento das atividades dessa função organizacional. Ademais, podem ser formalizadas na política de contratações ou em documentos que a complementem.

Quanto às diretrizes de sustentabilidade, já é pacífico na literatura que o conceito é amplo, compreendendo não somente aspectos ambientais, mas também econômicos e sociais. Assim, tais diretrizes devem orientar a adoção de práticas

sustentáveis nas organizações, ou seja, práticas que conciliem o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente e a promoção do bem-estar social.

No âmbito da APF, há diversas normas (de natureza legal e infralegal) que tratam da sustentabilidade nas contratações públicas. Assim, a política de contratações pode compilar ou determinar a compilação das normas existentes, e detalhar como esses parâmetros de sustentabilidade devem ser incorporados aos processos de contratação.

No entanto, é importante ressaltar que o sucesso das contratações sustentáveis depende do apoio e do comprometimento da liderança da organização. A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) destaca que o patrocínio da liderança é crítico nesse contexto, pois sem o comprometimento formal da liderança, os profissionais responsáveis pelas contratações não terão um mandato oficial para integrar a sustentabilidade em suas estratégias de compras ou processos.

Dessa forma, é fundamental que a liderança da organização apoie e promova a adoção de práticas sustentáveis nas contratações públicas. Isso pode ser feito por meio da definição de diretrizes claras e do estabelecimento de metas e objetivos relacionados à sustentabilidade. Além disso, a liderança deve fornecer recursos e capacitação adequados para os profissionais envolvidos nas contratações, de modo a garantir que eles possam integrar a sustentabilidade em suas atividades de forma efetiva.

Os objetivos, metas e indicadores relacionados a contratações sustentáveis podem estar dispostos no Plano de Logística Sustentável, tratado com mais detalhes no item 2.3.2.2.

Ressalta-se que os órgãos governantes superiores (OGSs) podem apoiar seus jurisdicionados no sentido de efetuar compilações preliminares, que podem ser complementadas por cada organização pública com base no seu contexto de atuação. Exemplos de conteúdo podem ser encontrados nos guias práticos, elaborados por organizações como a AGU e o STJ (citados no Quadro 23)." (grifamos)

"Outro ponto importante é o Acórdão 7849/2018-TCU, que recomenda a inclusão de critérios sustentáveis nas licitações. A saúde e segurança ocupacional são intrinsecamente ligadas à sustentabilidade social, e as certificações exigidas são ferramentas objetivas que asseguram o cumprimento desses critérios, ajudando a promover práticas sustentáveis nas contratações públicas.

"Acórdão 7849/2018-TCU – Segunda Câmara

1.8. Recomendar ao [omissis]: [...]

1.8.2. quanto à sustentabilidade:

1.8.2.1. desenvolva ações que visem aprimorar a gestão dos recursos renováveis e da sustentabilidade ambiental, como, por exemplo, a utilização racional de água, energia e papel em suas operações;

1.8.2.2. promova, quando conveniente e possível, a inclusão de critérios nas licitações com foco na sustentabilidade ambiental, como, por exemplo, a aquisição de produtos produzidos com menor consumo de matéria-prima e maior quantidade de conteúdo reciclável; preferência à aquisição de produtos de fontes não poluidoras; **avaliação da certificação ambiental da série ISO de empresas participantes e produtoras**; aquisição de produtos que colaboram para o menor consumo de energia e/ou água;

1.8.2.3. separe os resíduos recicláveis descartados; e

1.8.2.4. monitore anualmente as metas estabelecidas." (grifamos)

"O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU também destaca a necessidade de que os critérios de sustentabilidade sejam objetivos e possam ser comprovados, evitando exigências genéricas ou de difícil verificação. A exigência das certificações aqui elencadas é clara e objetiva, podendo ser comprovada por meio de documentos certificados emitidos por entidades reconhecidas, o que facilita a avaliação pelos gestores públicos.

"Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, da AGU, 6ª edição, página 10:

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que o Guia "tem como objetivo oferecer segurança aos gestores públicos na implementação de práticas socioambientais"(Acórdão nº 1056/2017 - Plenário).

Em outra oportunidade, a Corte de Contas entendeu pela licitude de cláusulas editalícias relativas à habilitação e à certificação dos licitantes, desenhadas com base em recomendações constantes do Guia, admitindo sua reprodução para certames futuros (Acórdão nº 2661/2017-Plenário)." (grifamos)

"O Acórdão nº 2661/2017 – Plenário TCU, por sua vez, traz o seguinte entendimento:

"ACÓRDÃO 2661/2017 – PLENÁRIO TCU

4. Como visto no Relatório precedente, a Secex-SP examinou detidamente as informações e a documentação apresentadas pela licitante, em cotejo com os itens editalícios, as normas regentes e as fases de processamento do certame, pugnando pela improcedência da Representação e, por conseguinte, pela negativa de concessão da Medida Cautelar pleiteada, eis que ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

5. Com efeito, os elementos coligidos aos autos permitem concluir que assiste razão à unidade técnica, que abordou, com bastante propriedade, em sua minudente instrução, todas as questões necessárias ao deslinde do feito. Desse modo, acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos pela unidade instrutiva e, destarte, verifico que não procedem as alegações da representante quanto às supostas irregularidades apontadas na licitação.

6. Nesse contexto, a Secex-SP verificou que as regras editalícias encontram-se amparadas por norma válida, tendo em vista as especificidades do objeto a ser contratado, ademais de ter sido promovida a desclassificação da representante em razão do inequívoco descumprimento das condições de habilitação pertinentes, como informado na instrução de mérito, e de conformidade com as regras do certame e a legislação de regência, devendo ser afastado o pressuposto do *fumus boni iuris* para a eventual concessão da pleiteada medida acautelatória suspensiva.

7. Por esclarecedor, permito-me repisar parte das informações prestadas pela entidade promotora do certame, como também da análise técnica empreendida pela Secex-SP.

8. Cumpre ainda informar que não houve, no período entre a publicação do edital da Concorrência 177/2015 (analisado previamente pela Advocacia-Geral da União) e a abertura da sessão (quando acudiram 8 licitantes, com apenas 2 inabilitadas), qualquer pedido de impugnação, tendo ocorrido irresignação quanto às regras do certame apenas por parte da representante, em momento posterior, a partir de sua desclassificação. (grifamos)

"O tema, entretanto, não é pacífico, embora entendimento contrário seja minoritário no âmbito do TCU, como verificado em voto do TCU - ACÓRDÃO 1910/2007 - PLENÁRIO:

"11. Este tema já foi abordado pelo TCU, havendo duas correntes de pensamento. A primeira entende que o critério de avaliação de propostas técnicas com atribuição de pontos em razão da quantidade de atestados, por não guardar a necessária correlação lógica com a qualidade do serviço a ser contratado, viola o princípio da isonomia. Tal entendimento foi explicitado no Voto condutor do Acórdão 2032/2005-TCU-Plenário, de minha lavra, conforme abaixo:

"17. Ainda, porém, que se pudesse, admitir a utilização do tipo de licitação técnica e preço para a hipótese concreta sob exame, haveria de se concluir pela impropriedade da adoção de critérios de pontuação constantes de cláusula do Edital, consoante explicitado em seguida:

(...)

III - avaliação de propostas técnicas, com pontuação em razão da quantidade de atestados de capacidade - subitem A.2.3, do Anexo I do edital: da mesma forma que anotado no item anterior, tal valoração introduz vantagens em razão de critério que não guarda a necessária correlação lógica com a qualidade do serviço a ser contratado, conforme visto no subitem III.6.2, alínea "c", dessa instrução. Resta, portanto, violado o Princípio da Isonomia (arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal)."

12. Nesse mesmo sentido, foram prolatados os Acórdãos nº 481/2004 e nº 116/2006, ambos do Plenário.

13. A segunda corrente, por seu turno, considera que essa metodologia de atribuição de pontos deve ser analisada à luz do caso concreto, como se observa nos Acórdãos nº 247/2003, nº 1.094/2004, nº 167/2006 e nº 786/2006, todos do Plenário.

14. Na sessão de 7/2/2007, este Colegiado, ao apreciar os TC nº Processo 026.646/2006-6 e nº Processo 026.640/2006-2, aprovou Voto apresentado pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, do qual destaco o seguinte trecho:

"Relativamente à pontuação progressiva ao número de atestados apresentados pelos licitantes (alínea "f" do § 5º, retro), percebe-se que os subitens 2.3.1; 2.3.2; 2.3.5; 2.4.1; 2.4.2 e 2.4.3 do Anexo II do Edital prevêem pontuação progressiva quanto ao número de atestados apresentados com vistas à comprovação de experiência na execução dos serviços licitados. Ressalto, porém, que **as pontuações estipuladas nos citados subitens não se mostram desarrazoadas, nem há indicativos de que restringem a competitividade do certame sob exame. Sobre essa questão, penso que a experiência da licitante na execução reiterada de determinados serviços de informática em certa medida a qualifica a executá-los com melhor qualidade, motivo pelo qual considero legítima a pontuação constante do Edital da Funasa. A despeito dessas observações, considero necessário que a Funasa demonstre claramente no projeto básico do novo edital a ser lançado os fundamentos para as pontuações descritas nos mencionados subitens.**"

15. Por oportuno, registro que 13 empresas acorreram à presente licitação, que foi suspensa em decorrência da cautelar concedida neste processo. Logo, **restou configurada a inexistência de restrição à competitividade**. Ademais, consigno que as pontuações estipuladas no edital em tela não se mostram desarrazoadas." (grifamos)

"Ato contínuo, na página 13 do mesmo Guia da AGU, apresenta-se a seguinte diretiva:

"2.1. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO INTERNACIONAL– ODS/ONU E OCDE

As contratações sustentáveis se inserem em um contexto internacional, como um compromisso de Direito Internacional Público, confirmado perante a Organizações das Nações Unidas (ONU), em Nova York, no ano de 2015.

Trata-se de uma nova agenda de desenvolvimento mundial, que fixou 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) até 2030.

Verificamos que houve uma ampliação do desenvolvimento sustentável para além do clássico tripé ambiental, social e econômico.

São Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS):

(...)

h. promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;

i. construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

l. assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;

p. promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

q. fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Os 17 ODS são implementados através do estabelecimento de metas e de estratégias por parte de cada país.

Sobre o tema, ressalte-se:

EMENTA: AGENDA 2030. RESOLUÇÃO APROVADA PELA ASSEMBLEIA-GERAL DA ONU. QUESTIONAMENTO SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE FORÇA VINCULANTE.

1. Dificuldades inerentes ao processo de ratificação, bem como a reiterada oposição de reservas ao conteúdo dos mesmos pelos países signatários, têm levado os organismos internacionais a deliberarem sobre propostas de resoluções, de caráter meramente recomendatória.

2. A Resolução n. 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que aprovou a Agenda 2030, por não ser um tratado, não preenche o antecedente lógico para o processo de internalização estabelecido pelos arts. 84, VIII e 49, I, ambos da Constituição.

3. A Agenda 2030 reconheceu ser despida de efeitos vinculantes, reconhecendo e respeitando a soberania dos países em identificar as prioridades e as melhores alternativas para a persecução daquelas metas.

4. As metas e objetivos insertos na Agenda 2030 não irradiam eficácia normativa vinculante.

(PARECER n. 00067/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Excelentíssimo Advogado-Geral da União pelo r. DESPACHO n. 00801/2019/GAB/CGU/AGU, de 09/09/19, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00801/2019/GAB/CGU/AGU e do Despacho nº 00564/2019/DECOR/CGU/AGU).

Mais informações sobre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável podem ser obtidas no site <https://odsbrasil.gov.br/>, que apresenta os Indicadores Brasileiros, em iniciativa do IBGE.

As contratações públicas sustentáveis previstas nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 14.133, de 2021, tem relação com o ODS 12 – "Assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis", em sua meta nº 7, que é a de **"promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais."**

No Brasil, a promoção de práticas de contratações públicas sustentáveis vem sendo feita, gradativamente, mediante alterações na legislação (Ex.: Lei nº 12.349, de 2010, que alterou o art. 3º da Lei nº 8666, de 1993, e Decreto nº 7.746, de 2012, que regulamentou o mesmo artigo).

Neste sentido, ressalte-se, por oportuno que, consoante voto do i. Min. Dias Toffoli na ADI 2946, houve o reconhecimento expresso de que antes mesmo da alteração trazida pela Lei nº 12.349/2010, **as licitações sustentáveis já eram constitucionais e legais, uma vez que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado já se encontrava consagrado no art. 225 da Constituição** muito antes da edição da Lei que introduziu no art. 3º da Lei nº 8.666/93 a promoção do desenvolvimento nacional sustentável." (grifamos)

"Na mesma seara, em sua página 27, o Guia prossegue:

"4.2. TRATAMENTO JURÍDICO DA SUSTENTABILIDADE NA LEI 14.133/2021

A Lei nº 14.133/21 demonstra a preocupação do legislador com o impacto das contratações promovidas pela Administração Pública. **Em razão disso, observa-se um aprimoramento no tratamento dos aspectos relacionados à sustentabilidade.**

O tema vem regulado em diversos artigos esparsos, tendo havido bastante destaque principalmente quanto à dimensão ambiental. Confira-se, dentre outros, os dispositivos abaixo:

• **Art. 42, inciso III, que inclui a avaliação do aspecto ambiental na comprovação da qualidade e conformidade do produto ofertado;**

• **Art. 147, incisos II e III, que condicionam a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato à avaliação, entre outros motivos, de aspectos de sustentabilidade socioambiental;"** (grifamos)

"Aqui, transcrevemos os artigos:

"Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela

Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - **certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.**"

(...)

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - **riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;**

III - **motivação social e ambiental do contrato;**" (grifamos)

"A página 32 do Guia traz, ainda:

"Atente-se que as exigências de sustentabilidade não devem ser genéricas. Deve-se evitar a transcrição literal e automática das previsões legais ou normativas, sem efetuar o exame da incidência real e efetiva delas na contratação em apreço.

Os critérios de sustentabilidade devem ser objetivamente exigidos, para que possam ser objetivamente comprovados.

Esta inclusão de critérios de sustentabilidade deve ser feita de modo claro e objetivo . Portanto, não é permitido incluir critérios genéricos de sustentabilidade ou exigir declarações abstratas de cumprimento indistinto da legislação pertinente.

O estabelecimento de requisitos de sustentabilidade precisos, além de viabilizar sua exigibilidade pelo pregoeiro/comissão de licitação ou pela fiscalização/gestão do contrato, também permitem sua comprovação concreta pelas licitantes.

Cumpra observar o que o mercado pode ofertar e as possibilidades de comprovação e verificação dos critérios inseridos pelo órgão público, através de certificações, documentos comprobatórios, amostra, laudos técnicos, etc." (grifamos)

"Em prosseguimento, a página 58 traz:

"9. SUSTENTABILIDADE E INOVAÇÃO

Texto "Sustentabilidade e Inovação" redigido por Carlos Freire Longato. Advogado da União, Coordenador da Câmara Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

"A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE considera o tema sustentabilidade como diretriz do desenvolvimento econômico e social, e assim, adotou a denominação de Crescimento Verde para esse assunto e definiu indicadores para a correlata avaliação.

A Declaração sobre Cooperação Internacional em Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento Sustentável (Declaração OCDE/LEGAL/0320, que teve a adesão do Brasil em 28/6/2020) reafirmou o compromisso diretivo da OCDE na promoção do desenvolvimento sustentável "por meio da aplicação de ciência e tecnologia, fortalecendo as políticas e programas de inovação nacionais e melhorando as redes colaborativas globais existentes".

Pela aludida declaração, **os Estados aderentes se comprometem a adotar as medidas necessárias em seus ordenamentos jurídicos e práticas internas, assim como em atos internacionais, com o objetivo de fortalecer a produção de CT&I interna de forma alinhada e colaborativa com as práticas de CT&I internacionais, sempre focadas no desenvolvimento sustentável.**

Destarte, tais medidas devem ser dirigidas, de um lado, às ações voltadas à educação cidadã e sensibilização do público sobre aspectos de segurança e preocupações éticas da aplicação científica e tecnológica para o desenvolvimento sustentável, e de outro lado, ao fortalecimento do ciclo de inovação e produção de conhecimento nos países em desenvolvimento e economias em transição, a fim de consolidar as práticas internas de CT&I, também, como ferramenta de desenvolvimento sustentável.

(...)

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU/AGU Guia Nacional de Contratações Sustentáveis

A adesão do Brasil à Declaração nº 320 da OCDE representa um avanço relevante no plano da sustentabilidade porquanto direciona os compromissos anteriores assumidos junto à OCDE no campo da inovação com o desenvolvimento sustentável, a exemplo da Declaração de Daejeon sobre Políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Era Global e Digital – (OCDE/LEGAL/0416, adotada pelo Brasil em 20/10/2015); Declaração sobre o fortalecimento das PMEs e o empreendedorismo para a produtividade e o crescimento inclusivo (OCDE/LEGAL/0439, adotada pelo Brasil em - 22/02/2018); Declaração sobre Inovação no setor público (Declaração OCDE/LEGAL/0450, adotada pelo Brasil em 22/5/2019); Declaração Ministerial de Istambul sobre a Promoção do Crescimento de PMEs inovadoras e internacionalmente competitivas (OCDE/LEGAL/ 0328, adotada pelo Brasil em 04/06/2004); entre outros instrumentos normativos da OCDE que o Brasil tenha aderido.

Sob a ótica do direito interno, o inciso IV do art. 11 da Lei nº 14.133/21, prescreve “o incentivo à inovação e o desenvolvimento nacional sustentável” como objetivo do processo licitatório.

Portanto, é possível consignar que o nosso ordenamento jurídico vem se estruturando num processo de alinhamento normativo global que associa as práticas científicas, tecnológicas e de inovação como instrumentos de efetivação do desenvolvimento econômico e social sustentável. E nesse sentido o profissional do direito deve interpretar e aplicar a norma jurídica.” (grifamos)

“Ao se analisar pregões recentes que adotaram o mesmo modelo de certificação, IDENTIFICAMOS QUE TODOS PARTILHAM DO ENTENDIMENTO QUANTO À EXIGÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, conforme relação a seguir:

- Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 042/2021, Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul/RS - <file:///C:/Users/10059693703/Downloads/042-2021-PREGAO-ELETRONICO-RP-COMPUTADORES.pdf> ;
- Pregão Eletrônico nº 12/2024, Município de Não-Me-Toque/RS - file:///C:/Users/10059693703/Downloads/lic_EDITAL_20240305020635183.pdf ;
- Pregão Eletrônico nº 04/2023, Agência Espacial Brasileira - file:///C:/Users/10059693703/Downloads/Pregao_04_2023.pdf ;
- Pregão Eletrônico nº 019/2024, Município de Giruá/RS - file:///C:/Users/10059693703/Downloads/80536_EDITAL+PREGAO+REGISTRO+DE+PRECOS+N%C2%BA+019.pdf ;
- Pregão Eletrônico nº 09/2023, Câmara Municipal de Taubaté/SP - <file:///C:/Users/10059693703/Downloads/02%20Edital%20Computadores.pdf> .

Em conclusão, entendeu que o modelo utilizado se mostrou:

“a) competitivo;

“b) consentâneo com as práticas do mercado;

“c) adequado às necessidades da Administração;

“d) amplamente utilizado por órgãos da Administração Pública de outras esferas da Federação para este tipo de contratação;

e

“f) apto a observar o princípio da economicidade e eficiência, na medida em que buscou-se utilizar os recursos disponíveis da forma mais eficiente e eficaz possível, visando a obtenção do melhor resultado (melhor tecnologia) com o menor custo.

Defendeu que as exigências formuladas se apresentaram adequadas e suficientes para a comprovação da capacidade técnica, sem empecilho à participação de empresas no certame, do qual 9 (nove) licitantes se julgaram aptas e concorreram na licitação, como 9 (nove) propostas, sem prejuízo à concorrência, à Administração ou à competitividade do certame; que as normas questionadas dos requisitos mínimos de experiência atendem ao princípio da eficiência, de modo a se garantir a contratação de serviços com qualidade e eficiência, em benefício do interesse público; que os serviços contratados são essenciais para o funcionamento da Defensoria Pública e sua má execução ou sua interrupção contratual por falta de capacidade técnica da licitante vencedora levaria a paralisia à Instituição.

III – DA LISURA DO PROCEDIMENTO

As informações prestadas pela Coordenação de Atendimento e Suporte de TI e pela Secretaria de Orçamento e Finanças já bem demonstram não haver irregularidades no edital e demais documentos que tratam do Pregão Eletrônico nº 90020/24, preservando-se o interesse público e a competitividade entre os licitantes.

Voltando-se para os termos da representação ofertada ao Tribunal de Contas do Estado, aquele documento aponta a existência de duas supostas irregularidades(1ª) na exigência de atestados de capacidade técnica comprovando a prestação do “serviço de outsourcing de microcomputador (...) com porte similar ou superior aos equipamentos” que compõem o objeto da licitação “instalados em pelo menos 45 (quarenta e cinco) sites distintos” (item 9.5 do Edital) e (2ª) na exigência de apresentação de certificados internacionais, entre os quais “ISO 9001 e 14001” e “ISO 9296 e 7779.” (item 3.3.1, letra “a”, XVI, n. 2, 3, 5, 6 e 7, do Termo de Referência).

Acerca das localidades em que deverá ser prestado o serviço, o próprio **Termo de Referência, em seu anexo I**, já demonstra a sua complexidade, com a designação dos respectivos endereços de instalação das máquinas por todas as comarcas do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a Defensoria Pública se faz presente em **todas** elas com suas equipes compostas por Defensor

Público, Servidor, Residente Jurídico e Estagiário, variando o número de acordo com as peculiaridades de cada local. Certo é que, em cada local, pode haver diversos órgãos de atuação a serem aparelhados. Assim, a questão de deslocamento entre as comarcas deve ser considerada pela Instituição como relevante para a contratação em curso.

A confirmar o alegado, veja-se, por exemplo, o item 3.9.11 do Termo de Referência:

3.9.11. O prazo para término do atendimento será contado a partir do dia útil seguinte ao do registro da solicitação na Central de Atendimento da CONTRATADA e não poderá ultrapassar os seguintes prazos, inclusive quando o mesmo implicar troca de peças ou componentes:

I - 01 (um) dia útil para equipamentos instalados nas localidades situadas na cidade do Rio de Janeiro; e

II - 02 (dois) dias úteis para equipamentos instalados nas demais localidades.

O item 6.3, ainda a título de exemplo, especifica as obrigações da contratada quanto a transporte dos equipamentos e locais de sua instalação.

Não é demais trazer a lume que a licitação em curso se justifica pelo encerramento da contratação anterior, de nº 5/2020, do mesmo tipo de serviço, não se podendo considerar que, em se tratando do meio de tecnologia, em constante e veloz modificação, se queira a contratação de equipamento já marcados pela obsolescência, como parece indicar a representação.

Se se admitisse tal situação, ter-se-ia licitação em pleno ano de 2024 não guiada pelos princípios constitucionais do art. 37, inciso XXI, ou pelo previsto no art. 5º da Lei de Licitações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Assim, equipamentos de última geração são exatamente aqueles que permitirão à Defensoria Pública acompanhar o momento tecnológico de comunicação, transmissão de dados, realização de atos processuais virtuais, acompanhamento de processos, registros de documentos e imagens e muitas outras funcionalidades que se tornam necessárias à própria atuação Institucional.

É do que trata, deve ser dito, o enunciado 263 da Súmula do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Sobre a necessidade de apresentação de certificação técnica do equipamento, pede vênias para remeter a leitura às informações prestadas acima especificamente o tema, uma vez que, pelas mesmas razões ora apontadas, não se justifica a procura por tecnologia já obsoleta ou que represente potencial ofensa a outro bem. Veja-se que a certificação a que se refere o certame incide sobre o próprio objeto, no caso, equipamentos de tecnologia essenciais para o bom funcionamento da Defensoria Pública.

Assim, como afirmado pela sra. Secretária de Orçamento e Finanças: *“Observa-se, conforme Termo de Referência, que as respectivas certificações trazidas pela representante estão elencadas dentro do tópico 3.3 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS; ou seja, resta claro e evidente que as referidas normas estão relacionadas aos equipamentos propriamente ditos ou à fabricante desses, não abrangendo em nenhum momento a personalidade jurídica da licitante. Os requisitos de habilitação são aqueles discriminados no item 9 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, do Edital nº 1534470/2024, onde não consta qualquer uma das exigências supracitadas”.*

De todo o exposto, extrai-se a possibilidade de, sem desestimular a ampla competitividade, exigir-se a comprovação de experiências anteriores em obras, serviços ou contratações com características semelhantes ao objeto pretendidos, ou seja, aquela atividade que se revele similar, pertinente e compatível, conferindo a segurança essencial ao cumprimento da obrigação contratual. Neste cenário, ressalta a competência exclusiva do Administrador para, diante da complexidade do objeto e com base em informações técnicas, exercer seu legítimo juízo entre as condições técnicas de execução e o estímulo à competitividade, definindo, assim, os requisitos técnicos exigidos em fase de habilitação.

Cumpra ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-operacional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, sem deixar, contudo, de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

A qualificação técnica serve como garantia à Administração da capacidade do eventual contratado, buscando evitar a

inexecução contratual e a frustração do fim da licitação e do interesse público diretamente envolvido. Vale transcrever parte do Acórdão 433/2018 do TCU – Plenário (Relator AUGUSTO SHERMAN, Data da Sessão: 07/03/2018, processo 033.959/2017-0:

(...) O balizamento constitucional é claro no sentido de que as exigências de comprovação de qualificação técnica e econômica devem ater-se às garantias mínimas de condições para o bom e fiel cumprimento do contrato e o atendimento pleno da finalidade pública perquirida. Tais garantias, ressalte-se, tem seus contornos precisamente definidos em função das características do objeto licitado, conforme seu projeto básico. É a partir destas características que a Administração contratante pode definir quais as exigências mais adequadas para habilitar os licitantes, sob o prisma da qualificação técnica. Isto não significa que a margem de discricionariedade conferida à Administração, nesta circunstância, possa transpor os limites impostos pelo princípio da isonomia no qual deve se pautar a condução de todo o procedimento licitatório (grifo nosso) (...) Soma-se a isso o fato de que a exigência de uma qualificação técnica específica é admitida como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida (...).

Em outros termos, a exigência editalícia de qualificação específica ao objeto pode ser considerada medida acautelatória adotada pela administração e não configura restrição indevida, desde que tecnicamente justificada no procedimento licitatório. No caso concreto, parece claro, salvo melhor juízo, que o objeto do certame é complexo e guarda características especiais que a justificam, *ad cautelam*, com vistas à boa execução e regular desempenho do objeto.

IV - DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

Com o fim de comprovar todas as informações ora prestadas, requer a juntada dos seguintes documentos abaixo listados:

- 1- Cópia da íntegra do processo E-20/001.001116/2024 (Licitação: Pregão Eletrônico); e
- 2- Cópia da íntegra do processo E-20/001.007413/2024 (Demanda Externa: Outros Órgãos Públicos).

V - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verificada a lisura de todo o procedimento licitatório e em especial nos pontos ora questionados pela Representante, vem pedir, no mérito, seja improvida a representação.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2024.

Patrícia Cardoso Maciel Tavares

Defensora Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **LINCOLN CESAR DE QUEIROZ LAMELLAS, Assessor Jurídico**, em 05/09/2024, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1565517** e o código CRC **187005F3**.

Referência: Processo nº E-20/001.007413/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EXMA. CONSELHEIRA RELATORA DRA. MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

Proc. TCE-RJ Nº 109.555-5/24

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, representada por sua Defensora Pública-Geral, tendo em vista a comunicação encaminhada pessoalmente à Exma. Dra. Julia Vieira Mainier de Oliveira, Secretária de Orçamento e Finanças da Instituição, vem, no prazo determinado, apresentar sua manifestação no processo indicado acima, em cumprimento à decisão monocrática da Exma. Relatora.

Inicialmente, afirma a tempestividade desta manifestação, uma vez que recebida a comunicação pessoalmente no dia 2 de setembro do corrente ano, feita pelo técnico de notificações do próprio TCE, na pessoa da senhora Secretária de Orçamento e Finanças.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela sociedade empresária **MC 1000 COMERCIAL LTDA.**, quanto a alegadas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 90020/24, oriundo do processo E-20/001.001116/2024, da Defensoria Pública, cujo objeto é *“contratação de serviço de natureza continuada de outsourcing de fornecimento de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo os equipamentos do tipo microcomputador e do tipo monitor, com suporte técnico, para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - DPRJ, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas”*.



Entendeu a Exma. Relatora, na forma do art. 149 e seus parágrafos do Regimento Interno do TCE-RJ, comunicar sua existência e determinar sua manifestação acerca do alegado.

A representação, em síntese, afirma existirem DUAS irregularidades no aludido edital, consistentes em:

(1ª) na exigência de atestados de capacidade técnica comprovando a prestação do “serviço de outsourcing de microcomputador (...) com porte similar ou superior aos equipamentos” que compõem o objeto da licitação “instalados em pelo menos 45 (quarenta e cinco) sites distintos” (item 9.5 do Edital); e

(2ª) na exigência de apresentação de certificados internacionais, entre os quais “ISO 9001 e 14001” e “ISO 9296 e 7779.” (item 3.3.1, letra “a”, XVI, n. 2, 3, 5, 6 e 7, do Termo de Referência).

Detalha que a primeira delas se encontra no item 9.5, subitem 9.5.1, do Edital que exige, para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, o seguinte:

9.5. REQUISITOS DE CAPACIDADE TÉCNICA 9.5.1. *Para a comprovação de sua respectiva Qualificação Técnica, visando ao atendimento integral do objeto deste documento, a LICITANTE participante do certame deverá apresentar: I - Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da empresa, comprovando ter prestado o serviço de outsourcing de microcomputador, em que a soma da quantidade de equipamentos citados no(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica seja superior a 2.900 (dois mil e novecentos) equipamentos, com porte similar ou superior aos equipamentos DO OBJETO DE ITEM 1, instalados em pelo menos 45 (quarenta e cinco) sites distintos.*

Insurge-se a Sociedade Empresária quanto à previsão de que as licitantes (1ª apontada irregularidade) já tenham instalado os equipamentos de informática a que se refere o edital em pelo menos 45 sites distintos; que, independentemente do número do número de equipamentos de informática locados, somente aquela, e talvez única, que o tenha já feito será qualificada; que, mesmo com maior número de equipamentos locados em quarenta e quatro



ou menor número de localidades, licitantes será desqualificadas; que, pelo item 3.3 do Termo de Referência, os equipamentos de informática tecnicamente especificados são de última geração, pelo que “será praticamente impossível para qualquer licitante apresentar atestados de capacitação técnica de prestação de serviço de “outsourcing de microcomputador (...) com porte similar ou superior” àqueles”; que os licitantes que tiverem contratos semelhantes nos últimos 12 meses poderiam atendê-lo, já que contratações anteriores não contemplam o fornecimento de microcomputadores com a mesma configuração exigida; que, indica o exemplo de quem tenha prestado serviço análogo nos anos de 2020 ou 2021, não estaria apto a participar do certame “porque os microcomputadores então fornecidos estariam equipados com processadores de 8ª ou 9ª geração, distintos dos processadores de hoje, de 13ª ou 14ª geração”; que tal critério alija da licitação aqueles licitantes que ficasse “por mais de doze meses sem prestar novos serviços seria alijada de todo e qualquer certame futuro, por não dispor de atestados de capacitação técnica referentes a equipamentos de informática de última geração”; que tal item direciona a adjudicação do objeto licitado, de modo a haver violação ao previsto no art. 9º, I, a, da Lei de Licitações.

Quanto à segunda apontada irregularidade, identificada pela Sociedade Empresária, indica:

3.3. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS

3.3.1. Os equipamentos disponibilizados para prestação do serviço de outsourcing de microcomputador, deverão apresentar, no mínimo, a configuração a seguir:

a) MICROCOMPUTADOR DO TIPO SMALL FORM FACTOR

.....
XVI - Certificações e compatibilidade:

.....
2. Deverá vir acompanhando a proposta, cópia do atestado de conformidade, para os equipamentos, emitido por um órgão credenciado INMETRO ou Documento internacional similar, comprovando que o equipamento está em conformidade com as normas IEC60950 (Safety of Information Technology Equipment Including Electrical Business Equipment).

3. Os equipamentos deverão possuir certificado ou declaração de conformidade quanto à imunidade eletromagnética (norma IEC55032/IEC61000 ou EN55032/EN61000).



.....
5. *Certificação ISO 9001 e 14001.*

6. *Os equipamentos deverão possuir certificado ou declaração de conformidade ISO9296 e ISO7779 acústico.*

7. *A fabricante dos equipamentos deverá possuir o certificado OHSAS 18001, para garantia de conformidade com o Sistema de Gestão de Segurança e Saúde Ocupacional (SGSSO), que visa proteger e assegurar que os colaboradores de uma organização tenham um ambiente de trabalho saudável e seguro. (item 3.3.1, letra “a”, XVI, n. 2, 3, 5, 6 e 7, do Termo de Referência).*

Afirma que precedentes do próprio TCE-RJ e do TCU (TCE-RJ n. 225.896-0/21, TCE-RJ n. 100.067-1/22, TCU n. 1542/2013) não admitem tal exigência de participantes como critério de habilitação (certificações do tipo ISO), sobretudo “porque a falta destas não significa que uma determinada empresa esteja inabilitada para a prestação do serviço”, sob a alegação de que sua obtenção é custosa, demorada e dependente de diversos procedimentos complexos, não prevista na legislação brasileira; que tais certificações não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, na forma do inciso XXI do art. 37 da CRFB (“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”); que tal requisito compromete o caráter competitivo do procedimento, impede a seleção de proposta mais vantajosa para a Defensoria Pública e direciona a adjudicação do objeto a quem as detenha.

Pede a suspensão do certame, liminarmente, até o julgamento final da representação e, se já encerrado e adjudicado o objeto, a suspensão de sua assinatura, ou tornada sem efeito, até o julgamento de mérito, com o reconhecimento das irregularidades indicadas e de nulidade da licitação.

No âmbito do processo iniciado na Instituição, pela Diretoria de Contratos, Licitações e Convênios, foram adotadas as medidas de suspensão administrativa do certame licitatório, ante a representação em curso no TCE,



conforme a documentação própria; de vinda de quaisquer pedidos de esclarecimento ou impugnação apresentados pela sociedade empresária e respectiva resposta e de qualquer outro licitante acerca do tema.

Em consequência, o Pregão Eletrônico N° 90020/2024 foi suspenso; foram juntados documentos acerca do pedido de esclarecimento 007 e de impugnação 004, considerada esta intempestiva.

Em seguida, o Núcleo de Licitações informou que fora realizada a suspensão; que a representante não apresentara pedidos de esclarecimentos ou impugnação, além de não ter ela sido uma das licitantes participantes do certame.

Vieram a seguir as manifestações da área técnica, Coordenação de Atendimento e Suporte de TI e da Secretaria de Orçamento e Finanças, cuja titular é a Dra. JÚLIA VIEIRA MAINIER DE OLIVEIRA, a destinatária da comunicação do TCE. Tais informações são tratadas a seguir.

II) DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS E DOS FUNDAMENTOS PARA IMPROCEDÊNCIA

II.1 – DAS INFORMAÇÕES DA COATE – COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO E SUPORTE DE TI

Foram prestadas informações pelo setor técnico responsável que, basicamente, foram também consideradas naquelas prestadas pela sra. Secretária de Orçamento e Finanças a seguir melhor explicitadas.

II.2 – DAS INFORMAÇÕES DA SECOF – SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Das informações prestadas, extrai-se a lisura do procedimento adotado para a realização do Pregão Eletrônico nº 90020/24, cujo edital prevê o objeto “contratação de serviço de natureza continuada de outsourcing de fornecimento de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo os equipamentos do tipo microcomputador e do tipo monitor, com suporte técnico, para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Rio de



Janeiro – DPRJ, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas”.

Entendeu que a representação aponta para as supostas irregularidades:

- (i) exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica em que reste demonstrada a instalação de 2.900 (dois mil e novecentos) equipamentos em 45 (quarenta e cinco) localidades distintas;
- (ii) exigência de apresentação do referido atestado referente a equipamentos com porte similar ou superior ao objeto licitado, de última geração, o que supostamente restringiria a competição na medida em que somente empresas que contrataram nos últimos 12 (doze) meses poderiam participar do certame;
- (iii) especificação do objeto, estipulada no item 3.3.1 do Termo de Referência, que trouxe conjecturada exigência de que os equipamentos contem certificações internacionais, a exemplo do tipo ISO.

A Exma. Conselheira Relatora entendeu ser “necessária a prévia manifestação do jurisdicionado, em caráter excepcional, no prazo de 05 (cinco) dias”, na forma do parágrafo primeiro do art. 149 do Regimento Interno da Corte de Contas.

Informou que se encontra suspenso, por cautela, o procedimento licitatório, enquanto pendente a análise do Tribunal de Contas do Estado, de acordo com o princípio da boa-fé, observado no atuar administrativo, de modo a não ter ocorrido a adjudicação do objeto.

Sobre o primeiro ponto, esclareceu:

“Em primeiro lugar, sobre a exigência da comprovação do fornecimento de 2.900 (dois mil e novecentos) equipamentos, com porte similar ou superior aos equipamentos do tipo microcomputador small form factor, instalados em pelo menos 45 (quarenta e cinco) localidades distintas, cabe transcrever o disposto no artigo 67, caput, § 1º e § 2º, Lei nº 14.133/2021:



"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados." (grifamos)

Sabe-se que a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional é um requisito fundamental em qualquer processo licitatório e visa garantir que a licitante possua a expertise necessária para executar o objeto licitado de forma satisfatória, especialmente considerando produtos voltados à área da tecnologia da informação. No caso em análise, essa comprovação se dá por meio do Atestado de Capacidade Técnica (ACT), documento que atesta a experiência prévia do licitante em serviços similares.

Nesse sentido, a DPRJ agiu corretamente ao estabelecer que o atestado de capacidade técnica seja destinado à comprovação do fornecimento do objeto "Microcomputador SFF" na quantidade definida, considerando que esta é inferior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, isto é, **a exigência apresentada no edital encontra-se dentro no patamar definido no § 1º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.**

Do mesmo modo, no que diz respeito à quantidade mínima exigida, é válido pontuar que foram licitadas 6.225 unidades do equipamento, com previsão de instalação em mais de 150 endereços, conforme dispõe o ANEXO I - LOCALIDADES, do Termo de Referência. Tal numerário também é inferior ao percentual estabelecido no § 2º do mesmo artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, na medida em que o valor máximo permitido



seria de 3.112 unidades para o equipamento e de aproximadamente 75 endereços para as localidades, o que demonstra a legalidade da exigência.

Não é demais ressaltar que o §2º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 veda a limitação de locais específicos relativa aos atestados, o que não possui qualquer aderência ao presente caso, dado que **a DPRJ não exigiu a comprovação da prestação dos serviços em nenhum local específico, mas tão somente em quaisquer localidades distintas entre si (45 em seu total).**

Ademais, é de se ressaltar que **foi permitida a soma da apresentação de múltiplos atestados**, isto é, o edital admite a soma de quantitativos em diferentes atestados para fins de alcançar as exigências mínimas por ele revistas. Para além desta permissão, o edital ainda se mostra mais flexível na medida em que **o ACT não exige uma experiência idêntica, mas sim similar, em termos de características e volume, ao objeto da licitação**".

Ressaltou que a previsão de similaridade *garante que a empresa esteja preparada para lidar com as especificidades do serviço a ser prestado; e que "ao mencionar o substantivo "porte", referimo-nos, taxativamente, ao porte do equipamento, não cabendo qualquer outra interpretação senão essa. Ou seja, não há de se contemplar as especificações técnicas, da qual discorre equivocadamente a empresa representante*".

Prosseguiu:

"O que se almeja é dissuadir a ideia de que a licitante possa utilizar dispositivos como smartphones, tablets e similares para demonstrar sua capacidade para execução contratual, já que esses itens tecnológicos são de menor porte e não têm nenhuma relação com o objeto licitado. Assim, a licitante poderá fazer prova lançando mão de atestados em que se demonstrem sua capacidade de fornecimento de equipamentos do próprio tipo microcomputador (porte similar) ou outros modelos mais avançados, como workstations (porte superior).

"Nesse sentido, tanto a possibilidade de soma da apresentação de múltiplos atestados, como a exigência de experiências similares ao objeto licitado, em termos de características e volume, não inviabilizou de modo algum a competitividade do certame".

Aponta como comprovação do fato a própria realização do pregão:



“Como se denota através do portal Compras.gov, a sessão ocorrida na última data de 26/08/2024 restou frutífera, com a participação de 09 (nove) licitantes aptas e com 09 (nove) propostas válidas. Outrossim, frise-se e elenque-se que as principais empresas estão aderentes às principais certificações de fato exigidas na licitação, vide seus respectivos sítios eletrônicos:

HP: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclcfindmkaj/https://h20195.www2.hp.com/v2/GetDocument.aspx?docname=c08595726](https://efaidnbmnnnibpcajpcgclcfindmkaj/https://h20195.www2.hp.com/v2/GetDocument.aspx?docname=c08595726)
DELL: <https://www.dell.com/pt-br/dt/corporate/social-impact.htm>
LENOVO: <https://www.lenovo.com/us/en/sustainability-resources/>
POSITIVO: <https://www.meupositivo.com.br/empresas/certificacoes> e <https://www.positivoempresas.com.br/certificacoes-e-premios/>
DATEN: <https://www.daten.com.br/certificacoes.php> ;
ACER: <https://www.acer.com/br-pt/business/sustainability/environmental-certifications> .
Acessos em 02/09/2024.”

Além do mais, 9 (nove) empresas participaram da sessão, com a apresentação de suas propostas válidas e “a representante MC 1000 COMERCIAL LTDA em momento algum apresentou qualquer pedido de esclarecimento e/ou impugnação, nem mesmo encontra-se entre as participantes do certame”.

“Como se vê, os atestados de capacidade técnica exigidos representam a garantia da DPRJ de que a licitante possui qualificação e capacidade técnica compatíveis com a execução dos serviços que se propõe a executar. Encontram-se, ainda, em plena conformidade com a jurisprudência do E. Tribunal de Contas Estadual. Vejamos:

“SÚMULA TCE-RJ Nº 13: Nos editais de licitação, caso haja exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de certificado no qual conste referência a quantitativos mínimos, tal exigência deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado e não pode ser superior a 50% do quantitativo pretendido, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada.”

A comprovação dos requisitos relacionados justifica-se para reduzir os riscos de inexecução contratual e de prejuízos para a DPRJ e para a execução da sua missão institucional, missão esta que depende fundamentalmente da disponibilidade dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, especialmente o fornecimento de equipamentos de informática (computadores).



Acerca do terceiro item da representação, com alusão a precedentes do TCE-RJ e do TCU, pede vênia para transcrever o informado.

“A jurisprudência do TCU é clara em seu enunciado, que define:

“ACÓRDÃO 1375/2015-TCU-Plenário

[Enunciado] É legítimo que as contratações da Administração Pública se adequem a novos parâmetros de sustentabilidade ambiental, ainda que com possíveis reflexos na economicidade da contratação. Deve constar expressamente dos processos de licitação motivação fundamentada que justifique a definição das exigências de caráter ambiental, as quais devem incidir sobre o objeto a ser contratado e não como critério de habilitação da empresa licitante.” (grifos nossos)

“Observa-se, conforme Termo de Referência, que as respectivas certificações trazidas pela representante estão elencadas dentro do tópico 3.3 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS; ou seja, resta claro e evidente que as referidas normas estão relacionadas aos equipamentos propriamente ditos ou à fabricante desses, não abrangendo em nenhum momento a personalidade jurídica da licitante. Os requisitos de habilitação são aqueles discriminados no item 9 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, do Edital nº 1534470/2024, onde não consta qualquer uma das exigências supracitadas.

“Significa dizer que as especificações e exigências quanto à certificados não consistem em requisito de habilitação propriamente dito, mas sim de capacidade técnica do produto licitado, o que afasta de pronto qualquer similitude com o caso concreto apontado no acórdão indicado na representação.

‘Outrossim, é imperioso trazer à luz o questionamento quanto às certificações ISO 9001 e 14001. Tratam-se, respectivamente, de certificações de gestão da qualidade e gestão ambiental, sendo ambas correlacionadas em adoção idêntica, em conteúdo técnico, estrutura e redação, às normas brasileiras ABNT NBR ISO 9001 e ABNT NBR ISO 14001. São essas elaboradas em parceria com o Comitê Brasileiro de Gestão Ambiental e concedidas pelo governo brasileiro, por intermédio do INMETRO. As empresas certificadas podem ser verificadas na plataforma Certifig - Sistema de Gerenciamento de Certificados, através do sítio eletrônico <https://certifiq.inmetro.gov.br/>. Dessa forma, não é válido associar sua exigência como sendo de certificação internacional descabida, uma vez que são expedidas por próprias entidades brasileiras.

“No que se refere às ISO 9296 e 7779, é necessário rechaçar veementemente o equívoco trazido pela representante, dado que o Termo



*de Referência não exige explicitamente o fornecimento do certificado concedido pela entidade internacional, sendo aceito alternativamente, *ipsis litteris*, "declaração de conformidade".*

‘Sabe-se que o Atestado de Conformidade consiste em documento emitido após submissão a um procedimento de avaliação da conformidade, indicando existir um nível adequado de confiança de que um objeto, devidamente identificado, está em conformidade com a base normativa exigida. Significa dizer, portanto, que possibilitou-se aos licitantes tanto a apresentação dos certificados ISO 9296 e 7779 como uma declaração de conformidade com as normas exigidas no certame.

“De igual forma, aproveitando o ensejo, e trazendo à baila o texto transcrito pela representante quanto às certificações e compatibilidades, ponderamos sobre as demais:

"3.3.1, a, XVI, 2: Deverá vir acompanhando a proposta, cópia do atestado de conformidade, para os equipamentos, emitido por um órgão credenciado INMETRO ou Documento internacional similar, comprovando que o equipamento está em conformidade com as normas IEC60950 (Safety of Information Technology Equipment Including Eletrical Business Equipment)." A certificação ora aludida poderá ser comprovada por meio de documento ou atesto correspondente nacional, expedido por órgão credenciado ao INMETRO, ou a própria declaração internacional em si, não sendo exigida em momento algum a apresentação de comprovante emitido única e exclusivamente pela entidade idealizadora das normas.

"3.3.1, a, XVI, 3: Os equipamentos deverão possuir certificado ou declaração de conformidade quanto à imunidade eletromagnética (norma IEC55032/IEC61000 ou EN55032/EN61000)." Seguindo o disposto sobre as ISO 9296 e 7779, o Termo de Referência não exige explicitamente o fornecimento do certificado concedido pela entidade internacional, sendo aceito alternativamente declaração de conformidade às normas.

“Com relação ao item 3.3.1, a, XVI, 7: "A fabricante dos equipamentos deverá possuir o certificado OHSAS 18001, para garantia de conformidade com o Sistema de Gestão de Segurança e Saúde Ocupacional (SGSSO), que visa proteger e assegurar que os colaboradores de uma organização tenham um ambiente de trabalho saudável e seguro.", a DPRJ adota os entendimentos que se seguem e endossam extensivamente a manutenção das certificações já elencadas.

“Inicialmente, todas as normas arroladas no Termo de Referência podem ser ratificadas com base nos princípios de sustentabilidade, responsabilidade social e conformidade legal abordados nas jurisprudências e normativas de contratações públicas. A Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 2022, por exemplo, ao estabelecer que a definição do objeto da contratação deve ser clara, suficiente e precisa, e evitar especificações desnecessárias que limitem a competição, permite



que sejam exigidos requisitos que assegurem a conformidade legal, bem como sociais, ambientais e culturais (Art. 16, I, g). A própria OHSAS 18001, ao tratar de segurança e saúde ocupacional, alinha-se ao compromisso de garantir um ambiente de trabalho seguro, que se enquadra nos requisitos sociais e legais mencionados na norma.

"Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022 regida pela Lei nº 14.133, de 2021

Subseção III

Do Termo de Referência

Art. 13. A definição do objeto da contratação deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução, e deverá conter a indicação do prazo de duração do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.

Art. 16. Na especificação dos requisitos da contratação, compete:

I - ao Integrante Requisitante, com apoio do Integrante Técnico, definir, quando aplicáveis, os seguintes requisitos:

g) **sociais, ambientais e culturais, que definem requisitos que a solução de TIC deve atender para estar em conformidade com costumes, idiomas e ao meio ambiente**, dentre outros, observando-se, inclusive, no que couber, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, e suas atualizações, elaborado pela Câmara Nacional de Sustentabilidade da Controladoria Geral da União/Advocacia Geral da União;" (grifamos)

“Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 6 do TCE, a criticidade da área de TI e a necessidade de estratégias capazes de acompanhar o dinamismo das tecnologias e modelos de negócio exigem uma abordagem que vá além do mero cumprimento de requisitos mínimos. A exigência de uma certificação como a OHSAS 18001 é uma maneira de assegurar que os fornecedores estejam comprometidos com a segurança de seus trabalhadores; ao passo em que a exigência de normas ISO também se reflete na qualidade dos serviços prestados e na mitigação de riscos para a Administração Pública.

"Nota Técnica nº 6 do TCE, de 1º de fevereiro de 2023:

2. MOTIVAÇÃO

2.2 **A criticidade da área de TI, o seu caráter estratégico e a materialidade significativa do gasto com contratações de bens e serviços de TI exigem dos gestores estratégias capazes de acompanhar o dinamismo característico das tecnologias e modelos de negócio utilizados nessa área de atuação.**

7. PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA

Os conceitos de Projeto Básico (PB) e Termo de Referência (TR) são assemelhados, conforme depreende-se das definições contidas nas primeiras peças legislativas que mencionam explicitamente esses documentos:

• Termo de Referência (artigo 9º do Decreto nº 5.450/2005):“ Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: I -



elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;** (...) § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.”

7.1 ITENS OBRIGATÓRIOS

Conforme o inciso XI do artigo 3º do Decreto nº 10.024/2019 e o inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deverá conter, minimamente, os itens a seguir elencados:

7.1.4 Especificação dos requisitos da contratação, competindo:

- **ao setor requisitante da solução a definição dos requisitos de negócio, de capacitação, legais, de manutenção, temporais, de segurança, sociais, ambientais, culturais; e**
- **ao setor responsável pela área de TI a definição dos requisitos de arquitetura tecnológica, de projeto, de implantação, de garantia, de experiência e formação da equipe que prestará os serviços, de metodologia de trabalho, de segurança e outros eventualmente aplicáveis.” (grifamos)**

“O Manual de Licitações e Contratos do TCU, ao tratar das diretrizes para contratações, menciona a importância de adotar práticas sustentáveis que englobam aspectos sociais, ambientais e econômicos. A certificação OHSAS 18001 contribui para o bem-estar social ao promover um ambiente de trabalho seguro e saudável, enquanto as já mencionadas normas ISO se alinham com o conceito de sustentabilidade social abordado no manual.

“Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª edição, página 59, Prova de Qualidade:

2.3.1.3. Demais diretrizes para a função de contratações

Além de definir a estrutura da área de contratações, os processos de trabalho da função de contratações, e estabelecer as diversas diretrizes abordadas neste manual (como gestão de riscos, promoção da integridade, gestão de pessoas, planejamento anual etc.), **é importante que a função de contratações receba orientações claras sobre sustentabilidade, gestão de estoques, contratações compartilhadas e outras necessárias à implementação da Lei 14.133/2021.**

As diretrizes devem abordar os temas que a liderança da organização julgar necessários ao direcionamento das atividades dessa função organizacional. Ademais, podem ser formalizadas na política de contratações ou em documentos que a complementem.



Quanto às diretrizes de sustentabilidade, já é pacífico na literatura que o conceito é amplo, compreendendo não somente aspectos ambientais, mas também econômicos e sociais. Assim, tais diretrizes devem orientar a adoção de práticas sustentáveis nas organizações, ou seja, práticas que conciliem o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente e a promoção do bem-estar social.

No âmbito da APF, há diversas normas (de natureza legal e infralegal) que tratam da sustentabilidade nas contratações públicas. Assim, a política de contratações pode compilar ou determinar a compilação das normas existentes, e detalhar como esses parâmetros de sustentabilidade devem ser incorporados aos processos de contratação.

No entanto, é importante ressaltar que o sucesso das contratações sustentáveis depende do apoio e do comprometimento da liderança da organização. A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) destaca que o patrocínio da liderança é crítico nesse contexto, pois sem o comprometimento formal da liderança, os profissionais responsáveis pelas contratações não terão um mandato oficial para integrar a sustentabilidade em suas estratégias de compras ou processos.

Dessa forma, é fundamental que a liderança da organização apoie e promova a adoção de práticas sustentáveis nas contratações públicas. Isso pode ser feito por meio da definição de diretrizes claras e do estabelecimento de metas e objetivos relacionados à sustentabilidade. Além disso, a liderança deve fornecer recursos e capacitação adequados para os profissionais envolvidos nas contratações, de modo a garantir que eles possam integrar a sustentabilidade em suas atividades de forma efetiva.

Os objetivos, metas e indicadores relacionados a contratações sustentáveis podem estar dispostos no Plano de Logística Sustentável, tratado com mais detalhes no item 2.3.2.2.

Ressalta-se que os órgãos governantes superiores (OGSs) podem apoiar seus jurisdicionados no sentido de efetuar compilações preliminares, que podem ser complementadas por cada organização pública com base no seu contexto de atuação. Exemplos de conteúdo podem ser encontrados nos guias práticos, elaborados por organizações como a AGU e o STJ (citados no Quadro 23)." (grifamos)

“Outro ponto importante é o Acórdão 7849/2018-TCU, que recomenda a inclusão de critérios sustentáveis nas licitações. A saúde e segurança ocupacional são intrinsecamente ligadas à sustentabilidade social, e as certificações exigidas são ferramentas objetivas que asseguram o cumprimento desses critérios, ajudando a promover práticas sustentáveis nas contratações públicas.

"Acórdão 7849/2018-TCU – Segunda Câmara

1.8. Recomendar ao [omissis]: [...]

1.8.2. quanto à sustentabilidade:



1.8.2.1. desenvolva ações que visem aprimorar a gestão dos recursos renováveis e da sustentabilidade ambiental, como, por exemplo, a utilização racional de água, energia e papel em suas operações;

1.8.2.2. promova, quando conveniente e possível, a inclusão de critérios nas licitações com foco na sustentabilidade ambiental, como, por exemplo, a aquisição de produtos produzidos com menor consumo de matéria-prima e maior quantidade de conteúdo reciclável; preferência à aquisição de produtos de fontes não poluidoras; **avaliação da certificação ambiental da série ISO de empresas participantes e produtoras**; aquisição de produtos que colaboram para o menor consumo de energia e/ou água;

1.8.2.3. separe os resíduos recicláveis descartados; e

1.8.2.4. monitore anualmente as metas estabelecidas." (grifamos)

“O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU também destaca a necessidade de que os critérios de sustentabilidade sejam objetivos e possam ser comprovados, evitando exigências genéricas ou de difícil verificação. A exigência das certificações aqui elencadas é clara e objetiva, podendo ser comprovada por meio de documentos certificados emitidos por entidades reconhecidas, o que facilita a avaliação pelos gestores públicos.

"Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, da AGU, 6ª edição, página 10:

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que o Guia “tem como objetivo oferecer segurança aos gestores públicos na implementação de práticas socioambientais”(Acórdão nº 1056/2017 - Plenário).

Em outra oportunidade, a Corte de Contas entendeu pela licitude de cláusulas editalícias relativas à habilitação e à certificação dos licitantes, desenhadas com base em recomendações constantes do Guia, admitindo sua reprodução para certames futuros (Acórdão nº 2661/2017-Plenário).” (grifamos)

“O Acórdão nº 2661/2017 – Plenário TCU, por sua vez, traz o seguinte entendimento:

“ACÓRDÃO 2661/2017 – PLENÁRIO TCU

4. Como visto no Relatório precedente, a Secex-SP examinou detidamente as informações e a documentação apresentadas pela licitante, em cotejo com os itens editalícios, as normas regentes e as fases de processamento do certame, pugnano pela improcedência da Representação e, por conseguinte, pela negativa de concessão da Medida Cautelar pleiteada, eis que ausentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

5. Com efeito, os elementos coligidos aos autos permitem concluir que assiste razão à unidade técnica, que abordou, com bastante propriedade, em sua minudente instrução, todas as questões



necessárias ao deslinde do feito. Desse modo, acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos pela unidade instrutiva e, destarte, verifico que não procedem as alegações da representante quanto às supostas irregularidades apontadas na licitação.

6. Nesse contexto, a Secex-SP verificou que as regras editalícias encontram-se amparadas por norma válida, tendo em vista as especificidades do objeto a ser contratado, ademais de ter sido promovida a desclassificação da representante em razão do inequívoco descumprimento das condições de habilitação pertinentes, como informado na instrução de mérito, e de conformidade com as regras do certame e a legislação de regência, devendo ser afastado o pressuposto do *fumus boni iuris* para a eventual concessão da pleiteada medida acautelatória suspensiva.

7. Por esclarecedor, permito-me repisar parte das informações prestadas pela entidade promotora do certame, como também da análise técnica empreendida pela Secex-SP.

8. Cumpre ainda informar que não houve, no período entre a publicação do edital da Concorrência 177/2015 (analisado previamente pela Advocacia-Geral da União) e a abertura da sessão (quando acudiram 8 licitantes, com apenas 2 inabilitadas), qualquer pedido de impugnação, tendo ocorrido irresignação quanto às regras do certame apenas por parte da representante, em momento posterior, a partir de sua desclassificação. (grifamos)

“O tema, entretanto, não é pacífico, embora entendimento contrário seja minoritário no âmbito do TCU, como verificado em voto do TCU - ACÓRDÃO 1910/2007 - PLENÁRIO:

“11. Este tema já foi abordado pelo TCU, havendo duas correntes de pensamento. A primeira entende que o critério de avaliação de propostas técnicas com atribuição de pontos em razão da quantidade de atestados, por não guardar a necessária correlação lógica com a qualidade do serviço a ser contratado, viola o princípio da isonomia. Tal entendimento foi explicitado no Voto condutor do Acórdão 2032/2005-TCU-Plenário, de minha lavra, conforme abaixo:

“17. Ainda, porém, que se pudesse, admitir a utilização do tipo de licitação técnica e preço para a hipótese concreta sob exame, haveria de se concluir pela impropriedade da adoção de critérios de pontuação constantes de cláusula do Edital, consoante explicitado em seguida:

(...)

III - avaliação de propostas técnicas, com pontuação em razão da quantidade de atestados de capacidade - subitem A.2.3, do Anexo I do edital: da mesma forma que anotado no item anterior, tal valoração introduz vantagens em razão de critério que não guarda a necessária correlação lógica com a qualidade do serviço a ser contratado, conforme visto no subitem III.6.2, alínea "c", dessa instrução. Resta, portanto, violado o Princípio da Isonomia (arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal).”



12. Nesse mesmo sentido, foram prolatados os Acórdãos nº 481/2004 e nº 116/2006, ambos do Plenário.

13. **A segunda corrente, por seu turno, considera que essa metodologia de atribuição de pontos deve ser analisada à luz do caso concreto, como se observa nos Acórdãos nº 247/2003, nº 1.094/2004, nº 167/2006 e nº 786/2006, todos do Plenário.**

14. Na sessão de 7/2/2007, este Colegiado, ao apreciar os TC nº Processo 026.646/2006-6 e nº Processo 026.640/2006-2, aprovou Voto apresentado pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, do qual destaco o seguinte trecho:

*“Relativamente à pontuação progressiva ao número de atestados apresentados pelos licitantes (alínea “f” do § 5º, retro), percebe-se que os subitens 2.3.1; 2.3.2; 2.3.5; 2.4.1; 2.4.2 e 2.4.3 do Anexo II do Edital prevêem pontuação progressiva quanto ao número de atestados apresentados com vistas à comprovação de experiência na execução dos serviços licitados. Ressalto, porém, que **as pontuações estipuladas nos citados subitens não se mostram desarrazoadas, nem há indicativos de que restringem a competitividade do certame sob exame. Sobre essa questão, penso que a experiência da licitante na execução reiterada de determinados serviços de informática em certa medida a qualifica a executá-los com melhor qualidade, motivo pelo qual considero legítima a pontuação constante do Edital da Funasa.** A despeito dessas observações, considero necessário que a Funasa demonstre claramente no projeto básico do novo edital a ser lançado os fundamentos para as pontuações descritas nos mencionados subitens.”*

15. Por oportuno, registro que 13 empresas acorreram à presente licitação, que foi suspensa em decorrência da cautelar concedida neste processo. Logo, **restou configurada a inexistência de restrição à competitividade.** Ademais, consigno que as pontuações estipuladas no edital em tela não se mostram desarrazoadas." (grifamos)

“Ato contínuo, na página 13 do mesmo Guia da AGU, apresenta-se a seguinte diretiva:

"2.1. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO INTERNACIONAL– ODS/ONU E OCDE

As contratações sustentáveis se inserem em um contexto internacional, como um compromisso de Direito Internacional Público, confirmado perante a Organizações das Nações Unidas (ONU), em Nova York, no ano de 2015.

Trata-se de uma nova agenda de desenvolvimento mundial, que fixou 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) até 2030. Verificamos que houve uma ampliação do desenvolvimento sustentável para além do clássico tripé ambiental, social e econômico.

São Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS):

(...)

h. promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;

i. construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

l. assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;



p. promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

q. fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Os 17 ODS são implementados através do estabelecimento de metas e de estratégias por parte de cada país.

Sobre o tema, ressalte-se:

EMENTA: AGENDA 2030. RESOLUÇÃO APROVADA PELA ASSEMBLEIA-GERAL DA ONU. QUESTIONAMENTO SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE FORÇA VINCULANTE.

1. Dificuldades inerentes ao processo de ratificação, bem como a reiterada oposição de reservas ao conteúdo dos mesmos pelos países signatários, têm levado os organismos internacionais a deliberarem sobre propostas de resoluções, de caráter meramente recomendatória.

2. A Resolução n. 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que aprovou a Agenda 2030, por não ser um tratado, não preenche o antecedente lógico para o processo de internalização estabelecido pelos arts. 84, VIII e 49, I, ambos da Constituição.

3. A Agenda 2030 reconheceu ser despida de efeitos vinculantes, reconhecendo e respeitando a soberania dos países em identificar as prioridades e as melhores alternativas para a persecução daquelas metas.

4. As metas e objetivos insertos na Agenda 2030 não irradiam eficácia normativa vinculante.

(PARECER n. 00067/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Excelentíssimo Advogado-Geral da União pelo r. DESPACHO n. 00801/2019/GAB/CGU/AGU, de 09/09/19, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00801/2019/GAB/CGU/AGU e do Despacho nº 00564/2019/DECOR/CGU/AGU).

Mais informações sobre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável podem ser obtidas no site <https://odsbrasil.gov.br/>, que apresenta os Indicadores Brasileiros, em iniciativa do IBGE.

As contratações públicas sustentáveis previstas nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 14.133, de 2021, tem relação com o ODS 12 – “Assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis”, em sua meta nº 7, que é a de “**promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais.**”

No Brasil, a promoção de práticas de contratações públicas sustentáveis vem sendo feita, gradativamente, mediante alterações na legislação (Ex.: Lei nº 12.349, de 2010, que alterou o art. 3º da Lei nº 8666, de 1993, e Decreto nº 7.746, de 2012, que regulamentou o mesmo artigo).

Neste sentido, ressalte-se, por oportuno que, consoante voto do i. Min. Dias Toffoli na ADI 2946, houve o reconhecimento expresso de que antes mesmo da alteração trazida pela Lei nº 12.349/2010, **as licitações sustentáveis já eram constitucionais e legais, uma vez que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado já se encontrava consagrado no art. 225 da Constituição** muito antes da edição da Lei que introduziu no art. 3º da Lei nº 8.666/93 a promoção do desenvolvimento nacional sustentável." (grifamos)

“Na mesma seara, em sua página 27, o Guia prossegue:

“4.2. TRATAMENTO JURÍDICO DA SUSTENTABILIDADE NA LEI 14.133/2021

A Lei nº 14.133/21 demonstra a preocupação do legislador com o impacto das contratações promovidas pela Administração Pública. **Em razão disso, observa-se um aprimoramento no tratamento dos aspectos relacionados à sustentabilidade.**



O tema vem regulado em diversos artigos esparsos, tendo havido bastante destaque principalmente quanto à dimensão ambiental. Confira-se, dentre outros, os dispositivos abaixo:

- **Art. 42, inciso III, que inclui a avaliação do aspecto ambiental na comprovação da qualidade e conformidade do produto ofertado;**
- **Art. 147, incisos II e III, que condicionam a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato à avaliação, entre outros motivos, de aspectos de sustentabilidade socioambiental;"** (grifamos)

“Aqui, transcrevemos os artigos:

"Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

- I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;*
- II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;*
- III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada."**

(...)

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;*
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;**
- III - motivação social e ambiental do contrato;"** (grifamos)

“A página 32 do Guia traz, ainda:

"Atente-se que as exigências de sustentabilidade não devem ser genéricas. Deve-se evitar a transcrição literal e automática das previsões legais ou normativas, sem efetuar o exame da incidência real e efetiva delas na contratação em apreço.

Os critérios de sustentabilidade devem ser objetivamente exigidos, para que possam ser objetivamente comprovados.

Esta inclusão de critérios de sustentabilidade deve ser feita de modo claro e objetivo. Portanto, não é permitido incluir critérios genéricos de sustentabilidade ou exigir declarações abstratas de cumprimento indistinto da legislação pertinente.

O estabelecimento de requisitos de sustentabilidade precisos, além de viabilizar sua exigibilidade pelo pregoeiro/comissão de licitação ou pela



fiscalização/gestão do contrato, também permitem sua comprovação concreta pelas licitantes.

Cumpra observar o que o mercado pode ofertar e as possibilidades de comprovação e verificação dos critérios inseridos pelo órgão público, através de certificações, documentos comprobatórios, amostra, laudos técnicos, etc." (grifamos)

“Em prosseguimento, a página 58 traz:

"9. SUSTENTABILIDADE E INOVAÇÃO

Texto “Sustentabilidade e Inovação” redigido por Carlos Freire Longato. Advogado da União, Coordenador da Câmara Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

“A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE considera o tema sustentabilidade como diretriz do desenvolvimento econômico e social, e assim, adotou a denominação de Crescimento Verde para esse assunto e definiu indicadores para a correlata avaliação.

A Declaração sobre Cooperação Internacional em Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento Sustentável (Declaração OCDE/LEGAL/0320, que teve a adesão do Brasil em 28/6/2020) reafirmou o compromisso diretivo da OCDE na promoção do desenvolvimento sustentável “por meio da aplicação de ciência e tecnologia, fortalecendo as políticas e programas de inovação nacionais e melhorando as redes colaborativas globais existentes”.

*Pela aludida declaração, **os Estados aderentes se comprometem a adotar as medidas necessárias em seus ordenamentos jurídicos e práticas internas, assim como em atos internacionais**, com o objetivo de fortalecer a produção de CT&I interna de forma alinhada e colaborativa com as práticas de CT&I internacionais, **sempre focadas no desenvolvimento sustentável**. Destarte, **tais medidas devem ser dirigidas, de um lado, às ações voltadas à educação cidadã e sensibilização do público sobre aspectos de segurança e preocupações éticas da aplicação científica e tecnológica para o desenvolvimento sustentável, e de outro lado, ao fortalecimento do ciclo de inovação e produção de conhecimento nos países em desenvolvimento e economias em transição, a fim de consolidar as práticas internas de CT&I, também, como ferramenta de desenvolvimento sustentável.***

(...)

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU/AGU Guia Nacional de Contratações Sustentáveis

***A adesão do Brasil à Declaração nº 320 da OCDE representa um avanço relevante no plano da sustentabilidade porquanto direciona os compromissos anteriores assumidos junto à OCDE no campo da inovação com o desenvolvimento sustentável**, a exemplo da Declaração de Daejeon sobre Políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Era Global e Digital – (OCDE/LEGAL/0416, adotada pelo Brasil em 20/10/2015); Declaração sobre o fortalecimento das PMEs e o empreendedorismo para a produtividade e o crescimento inclusivo (OCDE/LEGAL/0439, adotada pelo Brasil em - 22/02/2018); Declaração sobre Inovação no setor público (Declaração OCDE/LEGAL/0450, adotada pelo Brasil em 22/5/2019); Declaração Ministerial de Istambul sobre a Promoção do Crescimento de PMEs inovadoras e internacionalmente competitivas (OCDE/LEGAL/ 0328,*



adotada pelo Brasil em 04/06/2004); entre outros instrumentos normativos da OCDE que o Brasil tenha aderido.

Sob a ótica do direito interno, o inciso IV do art. 11 da Lei nº 14.133/21, prescreve “o incentivo à inovação e o desenvolvimento nacional sustentável” como objetivo do processo licitatório.

Portanto, é possível consignar que o nosso ordenamento jurídico vem se estruturando num processo de alinhamento normativo global que associa as práticas científicas, tecnológicas e de inovação como instrumentos de efetivação do desenvolvimento econômico e social sustentável. E nesse sentido o profissional do direito deve interpretar e aplicar a norma jurídica.” (grifamos)

“Ao se analisar pregões recentes que adotaram o mesmo modelo de certificação, IDENTIFICAMOS QUE TODOS PARTILHAM DO ENTENDIMENTO QUANTO À EXIGÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, conforme relação a seguir:

- Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 042/2021, Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul/RS
- <file:///C:/Users/10059693703/Downloads/042-2021-PREGAO-ELETRONICO-RP-COMPUTADORES.pdf> ;
- Pregão Eletrônico nº 12/2024, Município de Não-Me-Toque/RS
- file:///C:/Users/10059693703/Downloads/lic_EDITAL_202403_05020635183.pdf ;
- Pregão Eletrônico nº 04/2023, Agência Espacial Brasileira
- file:///C:/Users/10059693703/Downloads/Pregao_04_2023.pdf ;
- Pregão Eletrônico nº 019/2024, Município de Giruá/RS
- file:///C:/Users/10059693703/Downloads/80536_EDITAL+PREGAO+REGISTRO+DE+PRECOS+N%C2%BA+019.pdf ;
- Pregão Eletrônico nº 09/2023, Câmara Municipal de Taubaté/SP
- <file:///C:/Users/10059693703/Downloads/02%20Edital%20Computadores.pdf> .

Em conclusão, entendeu que o modelo utilizado se mostrou:

- “a) competitivo;
- b) consentâneo com as práticas do mercado;
- c) adequado às necessidades da Administração;
- d) amplamente utilizado por órgãos da Administração Pública de outras esferas da Federação para este tipo de contratação; e



f) apto a observar o princípio da economicidade e eficiência, na medida em que buscou-se utilizar os recursos disponíveis da forma mais eficiente e eficaz possível, visando a obtenção do melhor resultado (melhor tecnologia) com o menor custo”.

Defendeu que as exigências formuladas se apresentaram adequadas e suficientes para a comprovação da capacidade técnica, sem empecilho à participação de empresas no certame, do qual 9 (nove) licitantes se julgaram aptas e concorreram na licitação, como 9 (nove) propostas, sem prejuízo à concorrência, à Administração ou à competitividade do certame; que as normas questionadas dos requisitos mínimos de experiência atendem ao princípio da eficiência, de modo a se garantir a contratação de serviços com qualidade e eficiência, em benefício do interesse público; que os serviços contratados são essenciais para o funcionamento da Defensoria Pública e sua má execução ou sua interrupção contratual por falta de capacidade técnica da licitante vencedora levaria a paralisia à Instituição.

III – DA LISURA DO PROCEDIMENTO

As informações prestadas pela Coordenação de Atendimento e Suporte de TI e pela Secretaria de Orçamento e Finanças já bem demonstram não haver irregularidades no edital e demais documentos que tratam do Pregão Eletrônico nº 90020/24, preservando-se o interesse público e a competitividade entre os licitantes.

Voltando-se para os termos da representação ofertada ao Tribunal de Contas do Estado, aquele documento aponta a existência de duas supostas irregularidades(1ª) na exigência de atestados de capacidade técnica comprovando a prestação do “serviço de outsourcing de microcomputador (...) com porte similar ou superior aos equipamentos” que compõem o objeto da licitação “instalados em pelo menos 45 (quarenta e cinco) sites distintos” (item 9.5 do Edital) e (2ª) na exigência de apresentação de certificados internacionais,



entre os quais “ISO 9001 e 14001” e “ISO 9296 e 7779.” (item 3.3.1, letra “a”, XVI, n. 2, 3, 5, 6 e 7, do Termo de Referência).

Acerca das localidades em que deverá ser prestado o serviço, o próprio **Termo de Referência, em seu anexo I**, já demonstra a sua complexidade, com a designação dos respectivos endereços de instalação das máquinas por todas as comarcas do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a Defensoria Pública se faz presente em **todas** elas com suas equipes compostas por Defensor Público, Servidor, Residente Jurídico e Estagiário, variando o número de acordo com as peculiaridades de cada local. Certo é que, em cada local, pode haver diversos órgãos de atuação a serem aparelhados. Assim, a questão de deslocamento entre as comarcas deve ser considerada pela Instituição como relevante para a contratação em curso.

A confirmar o alegado, veja-se, por exemplo, o item 3.9.11 do Termo de Referência:

3.9.11. O prazo para término do atendimento será contado a partir do dia útil seguinte ao do registro da solicitação na Central de Atendimento da CONTRATADA e não poderá ultrapassar os seguintes prazos, inclusive quando o mesmo implicar troca de peças ou componentes:

- I - 01 (um) dia útil para equipamentos instalados nas localidades situadas na cidade do Rio de Janeiro; e
- II - 02 (dois) dias úteis para equipamentos instalados nas demais localidades.

O item 6.3, ainda a título de exemplo, especifica as obrigações da contratada quanto a transporte dos equipamentos e locais de sua instalação.

Não é demais trazer a lume que a licitação em curso se justifica pelo encerramento da contratação anterior, de nº 5/2020, do mesmo tipo de serviço, não se podendo considerar que, em se tratando do meio de tecnologia, em constante e veloz modificação, se queira a contratação de equipamento já marcados pela obsolescência, como parece indicar a representação.



Se se admitisse tal situação, ter-se-ia licitação em pleno ano de 2024 não guiada pelos princípios constitucionais do art. 37, inciso XXI, ou pelo previsto no art. 5º da Lei de Licitações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Assim, equipamentos de última geração são exatamente aqueles que permitirão à Defensoria Pública acompanhar o momento tecnológico de comunicação, transmissão de dados, realização de atos processuais virtuais, acompanhamento de processos, registros de documentos e imagens e muitas outras funcionalidades que se tornam necessárias à própria atuação Institucional.

É do que trata, deve ser dito, o enunciado 263 da Súmula do Tribunal de Contas da União:

*SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Sobre a necessidade de apresentação de certificação técnica do equipamento, pede vênias para remeter a leitura às informações prestadas acima especificamente o tema, uma vez que, pelas mesmas razões ora apontadas, não se justifica a procura por tecnologia já obsoleta ou que represente potencial ofensa a outro bem. Veja-se que a certificação a que se refere o certame incide



sobre o próprio objeto, no caso, equipamentos de tecnologia essenciais para o bom funcionamento da Defensoria Pública.

Assim, como afirmado pela sra. Secretária de Orçamento e Finanças: *“Observa-se, conforme Termo de Referência, que as respectivas certificações trazidas pela representante estão elencadas dentro do tópico 3.3 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS; ou seja, resta claro e evidente que as referidas normas estão relacionadas aos equipamentos propriamente ditos ou à fabricante desses, não abrangendo em nenhum momento a personalidade jurídica da licitante. Os requisitos de habilitação são aqueles discriminados no item 9 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, do Edital nº 1534470/2024, onde não consta qualquer uma das exigências supracitadas”.*

De todo o exposto, extrai-se a possibilidade de, sem desestimular a ampla competitividade, exigir-se a comprovação de experiências anteriores em obras, serviços ou contratações com características semelhantes ao objeto pretendidos, ou seja, aquela atividade que se revele similar, pertinente e compatível, conferindo a segurança essencial ao cumprimento da obrigação contratual. Neste cenário, ressalta a competência exclusiva do Administrador para, diante da complexidade do objeto e com base em informações técnicas, exercer seu legítimo juízo entre as condições técnicas de execução e o estímulo à competitividade, definindo, assim, os requisitos técnicos exigidos em fase de habilitação.

Cumprido ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-operacional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, sem deixar, contudo, de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

A qualificação técnica serve como garantia à Administração da capacidade do eventual contratado, buscando evitar a inexecução contratual e a frustração do fim da licitação e do interesse público diretamente envolvido. Vale transcrever parte do Acórdão 433/2018 do TCU – Plenário (Relator



AUGUSTO SHERMAN, Data da Sessão: 07/03/2018, processo 033.959/2017-0:

(...) O balizamento constitucional é claro no sentido de que as exigências de comprovação de qualificação técnica e econômica devem ater-se às garantias mínimas de condições para o bom e fiel cumprimento do contrato e o atendimento pleno da finalidade pública perquirida. Tais garantias, ressalte-se, tem seus contornos precisamente definidos em função das características do objeto licitado, conforme seu projeto básico. É a partir destas características que a Administração contratante pode definir quais as exigências mais adequadas para habilitar os licitantes, sob o prisma da qualificação técnica. Isto não significa que a margem de discricionariedade conferida à Administração, nesta circunstância, possa transpor os limites impostos pelo princípio da isonomia no qual deve se pautar a condução de todo o procedimento licitatório (grifo nosso) (...) Soma-se a isso o fato de que a exigência de uma qualificação técnica específica é admitida como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida (...).

Em outros termos, a exigência editalícia de qualificação específica ao objeto pode ser considerada medida acautelatória adotada pela administração e não configura restrição indevida, desde que tecnicamente justificada no procedimento licitatório. No caso concreto, parece claro, salvo melhor juízo, que o objeto do certame é complexo e guarda características especiais que a justificam, *ad cautelam*, com vistas à boa execução e regular desempenho do objeto.

IV - DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

Com o fim de comprovar todas as informações ora prestadas, requer a juntada dos seguintes documentos abaixo listados:

1- Cópia da íntegra do processo E-20/001.001116/2024 (Licitação: Pregão Eletrônico); e

2 - Cópia de documentos do processo E-20/001.007413/2024.



V - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verificada a lisura de todo o procedimento licitatório e em especial nos pontos ora questionados pela Representante, vem pedir, no mérito, seja improvida a representação.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2024.

PATRÍCIA CARDOSO MACIEL TAVARES
Defensora Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

Processo : 109555-5/24

Origem : DPGE-DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Setor :

Natureza : REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

Observação : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/24 (LIMINARMENTE A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO).

Senhor Coordenador-Geral,

Trata-se de representação formulada por parte regularmente identificada, por meio da qual narra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 90020/24, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que tem por objeto a “contratação de serviço de natureza continuada de outsourcing de fornecimento de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo os equipamentos do tipo microcomputador e do tipo monitor, com suporte técnico, para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – DPRJ, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas”, com orçamento sigiloso, na forma do art. 24 da Lei nº 14.133/21, e sessão pública marcada para 26/08/2024¹, com **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**.

1 – DA ÚLTIMA DECISÃO

Em Decisão Monocrática do dia 26.08.2024, este Tribunal de Contas, nos termos prolatados pelo Sra. Conselheira Marianna M. Willeman, assim se manifestou:

¹ <https://defensoria.rj.def.br/Licitacao/Detalhes/2712> Acesso em 26/08/2024

I – **COMUNIQUE-SE**, com fundamento no art. 149, §§1º e 7º, do Regimento Interno, **por meio de Técnico de Notificações**, a Sra. Julia Vieira Mainier de Oliveira, Secretária de Orçamento e Finanças da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, franqueando-lhe o prazo de **05 (cinco) dias** para oitiva prévia, com o intuito de que se manifeste quanto às supostas irregularidades suscitadas na peça inaugural (documentos disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE-RJ), devendo, ainda, apresentar informações atualizadas sobre o andamento do Pregão Eletrônico nº 90020/2024;

II – findo o prazo, com ou sem manifestação do jurisdicionado, encaminhem-se os autos diretamente à **SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, para que, por meio de sua Coordenadoria competente, analise a representação, ainda em fase de cognição sumária, **no prazo de 72 horas, recambiando os autos diretamente ao meu Gabinete, para exame do pedido de cautelar, registrando-se que o exame quanto à medida cautelar deve observar o regramento estabelecido no 171, §§ 1º a 4º, da Lei nº 14.133/2021.**

2 – DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A decisão supramencionada foi materializada por intermédio do seguinte ofício:

OFÍCIO Nº	DESTINATÁRIO	FORMA DE RECEBIMENTO	DATA DE RECEBIMENTO	RESPOSTA
PRS/SSE/CGC 19117/2024	Sra. Julia Vieira Mainier de Oliveira, Presidente do PRODERJ	Guia Externa	02.09.2024	Doc. TCERJ 20711- 9/2024

3 – DO ATENDIMENTO À ÚLTIMA DECISÃO

Instada a se manifestar após a decisão de 26.08.2024 proferida nestes autos, a DP-RJ apresentou seus esclarecimentos conforme quadro acima, efetivando, assim, o cumprimento da determinação do item I da Decisão Monocrática supra.

4 – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E DOS CRITÉRIOS PARA EXAME DE MÉRITO

Verifica-se que **estão presentes os requisitos de admissibilidade** para o conhecimento da presente Representação, considerando que atende ao previsto no artigo 109 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **bem como cumpre os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade** previstos no artigo 111 do referido Regimento.

5 – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

O Representante, no intuito de suspender o certame, solicitou a concessão de tutela provisória², alegando a existência de requisitos restritivos à competitividade do processo licitatório, conforme sintetizado no relatório da decisão supramencionada.

Na peça inaugural, a representante alega, em resumo, que o edital do certame conta com as seguintes irregularidades:

1 – o subitem 9.5 do instrumento convocatório, que trata da qualificação técnica, exige dos licitantes a apresentação de atestado comprovando terem prestado o serviço de outsourcing de microcomputador,

² Arquivo Protocolo Eletrônico #4695656

em que a soma da quantidade de equipamentos seja superior a 2.900 unidades, com porte similar ou superior aos equipamentos que integram o objeto, **instalados em pelo menos 45 (quarenta e cinco) sites distintos**. A representante argumenta que a parte final da exigência possui injustificada restrição à competitividade, aduzindo que os equipamentos são de última geração, dificultando sobremaneira o atendimento do requisito, fazendo surgir, ainda, o risco de direcionamento do certame, tudo em ofensa ao art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021³;

2 – A especificação do objeto, estipulada no item 3.3.1 do Termo de Referência, trouxe exigência de que os equipamentos contem com certificações internacionais, do tipo ISO, o que apresenta potencial restritivo da competitividade, e se encontra em desacordo com a jurisprudência deste TCE-RJ (Processos 225.896-0/21 e 100.067-1/22) e do TCU (1542/2013). Aponta, ademais, que tais certificações não são indispensáveis ao cumprimento das obrigações, ofendendo o art. 37, XXI, da CF, bem como o art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021;

Em razão de tais considerações, apresenta os seguintes pedidos:

- a. liminarmente, a suspensão do trâmite do Pregão Eletrônico n.º 90020/24 da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, até o julgamento final de mérito desta representação;
- b. sucessivamente, caso já se tenha encerrado o referido certame e adjudicado o seu objeto, seja a assinatura do respectivo contrato suspensa ou tornada sem efeito, até o julgamento final de mérito desta representação;
- c. a oitiva dos responsáveis para, querendo, apresentar resposta a esta representação; e
- d. no mérito, sejam reconhecidas as irregularidades apontadas nesta representação e declarado nulo o certame licitatório em questão, como medida de direito.

Preliminarmente, destaca-se que foram analisados os fatos narrados pelo Representante e a oitiva do Jurisdicionado, a fim de verificar a existência ou não de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano pela demora,

³ Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (...)

conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15) e o art. 149 do Regimento Interno do TCE/RJ.

1. Exigência de Atestado de Capacidade Técnica (45 sites distintos)

- **Representante:** A empresa afirma que a exigência de atestados de capacidade técnica comprovando a instalação de 2.900 equipamentos em pelo menos 45 sites distintos é restritiva e compromete a competição. Argumenta que essa exigência favorece poucas empresas, provavelmente apenas aquelas que prestaram serviços similares recentemente, o que pode configurar uma violação ao princípio da isonomia e à Lei de Licitações.

O representante também destaca que os microcomputadores exigidos no edital são de última geração (13ª ou 14ª geração), dificultando a obtenção de atestados recentes que comprovem a instalação desses equipamentos. Empresas que não tenham realizado serviços nos últimos 12 meses, mas em anos anteriores (com equipamentos de gerações mais antigas), seriam automaticamente desqualificadas, mesmo tendo experiência relevante no fornecimento de equipamentos de informática.

- **Representada:** A Defensoria sustenta que essa exigência é proporcional ao objeto licitado, que envolve a instalação de mais de 6.000 equipamentos em mais de 150 locais. Alega que a soma de atestados é permitida e que a exigência de diferentes locais visa garantir a capacidade de operação em múltiplas regiões, sem limitar a competição, uma vez que não exige locais específicos, apenas diferentes.
- **Análise:** O TCE-RJ, por meio da súmula nº 13, considera legal a exigência de comprovação de execução anterior de serviços com características semelhantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado e não pode ser superior a 50% do quantitativo pretendido, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada. A necessidade de comprovação de capacidade técnica é aceita quando essa visa mitigar riscos de inexecução contratual. Os requisitos apontados no edital da Defensoria Pública estão dentro dos parâmetros de até 50% do quantitativo do contrato, e parecem alinhados com a jurisprudência, pois visam garantir que as licitantes tenham experiência relevante em contratos de porte semelhante.

Nos editais de licitação, caso haja exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de certificado no qual conste referência a quantitativos mínimos, tal exigência deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado e não pode ser superior a 50% do quantitativo pretendido, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada.

Súmula nº 13 TCE-RJ

O outro aspecto levantado que diz respeito à geração de processadores não condiz com a realidade, uma vez que o requisito especificado no edital diz respeito

ao porte do equipamento de modo amplo e não quanto às especificações técnicas detalhadas. Entendemos que naturalmente equipamentos similares de gerações anteriores estariam contemplados no julgamento de comprovação de capacidade técnico-operacional.

Consideramos que estão presentes nos autos informações suficientes para que esta causa de pedir seja considerada improcedente.

2. Exigência de Certificações Internacionais (ISO 9001, 14001, etc.)

- **Representante:** A empresa considera a exigência de certificações excessiva, argumentando que essas certificações internacionais são caras, demoram para serem obtidas e não são indispensáveis para a execução do serviço. Isso limitaria a participação de outras empresas que não possuem essas certificações.
- **Representada:** A Defensoria argumenta que as certificações são importantes para garantir a qualidade, conformidade e sustentabilidade dos equipamentos. Defende que as normas ISO possuem equivalentes nacionais, reconhecidos pelo INMETRO, e que a exigência se aplica a fabricante de equipamentos, e não à licitante. Além disso, certificações como a OHSAS 18001 (relacionada à segurança e saúde ocupacional) foram justificadas pela responsabilidade de garantir um ambiente de trabalho seguro.

Dessa manifestação destacamos o seguinte trecho:

“Observa-se, conforme Termo de Referência, que as respectivas certificações trazidas pela representante estão elencadas dentro do tópico 3.3 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS; ou seja, resta claro e evidente que as referidas normas estão relacionadas aos equipamentos propriamente ditos ou à fabricante desses, não abrangendo em nenhum momento a personalidade jurídica da licitante. Os requisitos de habilitação são aqueles discriminados no item 9 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, do Edital nº 1534470/2024, onde não consta qualquer uma das exigências supracitadas.

“Significa dizer que as especificações e exigências quanto à certificados não consistem em requisito de habilitação propriamente dito, mas sim de capacidade técnica do produto licitado, o que afasta de pronto qualquer similitude com o caso concreto apontado no acórdão indicado na representação.

‘Outrossim, é imperioso trazer à luz o questionamento quanto às certificações ISO 9001 e 14001. Tratam-se, respectivamente, de certificações de gestão da qualidade e gestão ambiental, sendo ambas correlacionadas em adoção idêntica, em conteúdo técnico, estrutura e redação, às normas brasileiras ABNT NBR ISO 9001 e ABNT NBR ISO 14001. São essas elaboradas em parceria com o Comitê Brasileiro de Gestão Ambiental e concedidas pelo governo brasileiro, por intermédio do INMETRO. As empresas certificadas podem ser verificadas na plataforma Certifiq - Sistema de Gerenciamento de Certificados, através do sítio eletrônico <https://certifiq.inmetro.gov.br/>. Dessa forma, não é

válido associar sua exigência como sendo de certificação internacional descabida, uma vez que são expedidas por próprias entidades brasileiras.

*“No que se refere às ISO 9296 e 7779, é necessário rechaçar veementemente o equívoco trazido pela representante, dado que o Termo de Referência não exige explicitamente o fornecimento do certificado concedido pela entidade internacional, sendo aceito alternativamente, *ipsis litteris*, “declaração de conformidade”.*

Adicionalmente informa que nove empresas participaram da sessão, demonstrando, a seu ver, a ampla concorrência ocorrida.

- **Análise:** As certificações exigidas no edital do Pregão Eletrônico nº 90020/24 dizem respeito aos equipamentos fornecidos para o serviço de *outsourcing* de microcomputadores.

Por se aplicar aos equipamentos, não implicam em custos extras para os fornecedores de equipamento.

Equipamentos fabricados seguindo parâmetros de qualidade, inclusive acústica, saúde e segurança elétrica e ocupacional podem trazer ganhos e minimizar os efeitos negativos com o uso prolongado desses instrumentos de trabalho.

Com isso em mente, consideramos que a exigência dessas certificações, no caso em tela, não cria custos injustificáveis adicionais para as participantes do certame.

Consideramos que estão presentes nos autos informações suficientes para que esta causa de pedir também seja considerada improcedente.

Tendo em vista que a representante não logrou êxito na comprovação da existência das irregularidades apontadas, e por sugerir que estes autos sejam considerados prontos para o exame do mérito, encaminharemos pelo **indeferimento do pedido de tutela provisória e a improcedência da representação, com seu posterior arquivamento.**

6 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 108, inciso VI c/c art. 109 do Regimento Interno;

Considerando que nos autos estão presentes elementos suficientes para o exame do mérito, privilegiando a economia processual;

Sugere-se:

- I. **CONHECIMENTO** da representação;
- II. **INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA;**
- III. **IMPROCEDÊNCIA** da representação;
- IV. **COMUNICAÇÃO** ao representado, com espeque no artigo 15, inciso I, do RITCERJ c/c o artigo 1º, inciso II, da Deliberação TCE-RJ 346/2024, para que tome ciência da decisão proferida;
- V. **COMUNICAÇÃO** ao representante, com espeque no artigo 15, inciso I c/c o 110, do RITCERJ c/c o artigo 1º, inciso II, da Deliberação TCE-RJ 346/2024, para que tome ciência da decisão proferida;
- VI. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

CAD-TI, 11/09/2024

RAFAEL DE ANDRADE CABRAL
Assessor
Matrícula 02/004712

Senhora Subsecretária-Adjunta da SUB-CIDADANIA,

Em face da análise procedida por esta Coordenadoria e concordando com a sugestão constante da conclusão, encaminho-lhe o presente processo, em prosseguimento.

CAD-TI, 11/09/2024

ALBERTO DE FONTES TAVARES NETO
Coordenador
Matrícula 02/004260

DE ACORDO.

Ao NDP em prosseguimento.

SUB-CIDADANIA, 11/09/2024

ANA MARIA FURBINO BRETAS BARROS
Subsecretária-Adjunta